

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
CURSO DE DIREITO**

Amanda Marques Janisch

**OS DESAFIOS DA ADVOCACIA MODERNA FRENTE ÀS MUDANÇAS  
TECNOLÓGICAS E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Santa Cruz do Sul  
2021

Amanda Marques Janisch

**OS DESAFIOS DA ADVOCACIA MODERNA FRENTE ÀS MUDANÇAS  
TECNOLÓGICAS E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade de Santa  
Cruz do Sul para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Egon Richter

Santa Cruz do Sul

2021

*“A máquina pode fazer a tarefa de cinquenta homens comuns.  
Máquina nenhuma é capaz de fazer o trabalho de um homem extraordinário.”*

*- Elbert Hubbard.*

## AGRADECIMENTOS

Produzir um trabalho monográfico é uma tarefa que exige dedicação e perseverança em condições normais, contudo, em meio a uma pandemia e bombardeio de informações tristes se tornou ainda mais difícil. Nesse cenário, mais do que nunca, pessoas e energias são responsáveis por nos lembrar de nossos porquês.

Agradeço à luz superior que me guia, por nunca me deixar desistir e me revigorar quando hesitei.

Sou imensamente grata à minha família por quem, com os olhos marejados de lágrimas, enfrentei todos os desafios de cabeça erguida. Sem vocês nada seria possível. Obrigada por incentivarem meus estudos acima de tudo e nunca me deixarem faltar nada, ainda quando difícil fosse. Meu crescimento profissional e pessoal é fruto de um ideal que só é possível porque vocês sonham junto comigo. Toda luta será sempre por e para vocês.

Sou grata aos mestres que me ajudaram a construir toda a formação que possuo, desde o ensino fundamental até a graduação. Se hoje estou escrevendo estas palavras e formulando ideias os responsáveis são aqueles que me encorajaram a querer sempre mais e a realizar meus sonhos.

Sou grata pelas oportunidades que o estudo proporcionou na minha caminhada, principalmente ao ensino público gratuito e ao ensino privado através da bolsa 100% do Programa Universidade Para Todos – ProUni. Só o ensino abre portas que jamais podem se fechar uma vez que abertas.

Agradeço a todos os meus amigos mais próximos, que foram peças essenciais para que esse momento fosse encarado com mais leveza, compartilhando as adversidades e obstáculos que foram surgindo em meu caminho, em especial as queridas colegas que partilham comigo o mesmo sonho e formação: Brenda Franco Silva, Cláudia Manuela Thomé Machado, Mariá Alberto Sanmartin e Sophia Ferreira.

Ao meu orientador Luiz Egon Richter, a eterna gratidão pela troca de conhecimentos, compreensão nos períodos tortuosos e auxílio incansável.

À minha avó, Maria Bertildes Marques, *in memoriam*, dedico a vitória da primeira neta graduada da família.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como foco os desafios da advocacia a partir da Lei 11.419/06 que dispõe sobre a informatização do processo judicial no Brasil e tem como objetivo investigar se existem incongruências instrumentais no sistema eproc quando confrontado com o Código de Processo Civil. Nesse contexto, a problemática a ser enfrentada consiste na informatização e transmutação que o processo físico para o eletrônico busca promover, dentre outros aspectos, visando a celeridade processual, razoável duração do processo, sustentabilidade e acesso à justiça. Contudo, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, não estabeleceu um sistema único de processamento que acarretasse em uma padronização e o surgimento de novos sistemas e tecnologias existem um movimento jurídico para abarcar adequações e suprimir lacunas que se reinventam constantemente. Nesta senda, o eproc surge como um dos mais sofisticados sistemas de processo eletrônico. Para ser capaz de alcançar o âmago dessa pesquisa, o método utilizado foi o dedutivo, partindo de premissas gerais, com a pretensão de resultar numa conclusão sobre as implicações destas para a prática jurídica. A técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica, por meio de coleta de dados mediante legislação, livros, artigos, notícias e revistas científicas, através do método comparativo entre o sistema e o Código de Processo Civil para análise do problema de pesquisa. Por fim, pode-se afirmar que o sistema eproc é o mais avançado em termos técnicos atualmente, sendo capaz de gerir de forma eficaz as exigências para o andamento da ação. Todavia, assim como todo sistema, carece de atualização constante conforme a demanda. Ainda, afirma-se que embora as tecnologias sejam uma realidade, o trabalho da advocacia e dos operadores do direito é senciante, sendo a informatização, em verdade, uma aliada na manutenção de seus ofícios.

**Palavras-chave:** Eproc. Direito digital. Informatização do Direito. Proteção de dados. Tecnologia jurídica.

## ABSTRACT

This monographic work focuses on the challenges of the legal profession from Law 11.419/06, which provides for the computerization of the judicial process in Brazil and aims to investigate whether there are instrumental inconsistencies in the eproc system when confronted with the Civil Code. In this context, the problem to be faced is the computerization and transmutation that the physical to electronic process seeks to promote, among other aspects, aiming at procedural speed, reasonable duration of the process, sustainability and access to justice. However, Law No. 11.419, of December 19, 2006, did not establish a single processing system that would lead to standardization and the emergence of new systems and technologies, there is a legal movement to encompass adaptations and eliminate gaps that are constantly reinvented. In this sense, eproc emerges as one of the most sophisticated electronic process systems. To be able to reach the heart of this research, the method used was the deductive one, starting from general premises, to result in a conclusion about the implications of these for the legal practice. The research technique used was bibliographical, through data collection through legislation, books, articles, news, and scientific journals, through the comparative method between the system and the Civil Code for analyzing the research problem. Finally, it can be said that the eproc system is currently the most advanced in technical terms, being able to effectively manage the requirements for the progress of the action. However, like any system, it needs to be constantly updated according to demand. Furthermore, it is stated that, although technologies are a reality, the work of law and law operators is sentient, and the computerization is, in fact, an ally in the maintenance of their offices.

**Keywords:** Eproc. Computerization of Law. Digital law. Data protection. Legal technology.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	8
2	O PROCESSO JUDICIAL: FINALIDADE E CAMINHOS PROCESSUAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO .....	11
2.1	Processo judicial: História e formação.....	11
2.2	A finalidade e a natureza do processo civil .....	14
2.3	Tramitação do processo judicial cível no rito comum desde o seu ajuizamento e como essas ações são impulsionadas .....	18
3	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO EPROC: MOTIVAÇÃO E ESPECIFICIDADES .....	24
3.1	Questões principiológicas: pressupostos e mudanças à luz dos direitos fundamentais .....	24
3.1.1	Princípio da celeridade e da economia processual.....	25
3.1.2	Princípio do acesso à justiça .....	25
3.1.3	A sustentabilidade processual.....	27
3.2	História e surgimento do sistema eproc: Iniciativa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região .....	28
4	OS DESAFIOS DA ADVOCACIA MODERNA FRENTE ÀS MUDANÇAS TECNOLÓGICAS E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	35
4.1	Novos aparatos tecnológicos para o Direito.....	35
4.1.1	A Inteligência Artificial e sua utilização no Direito .....	36
4.1.2	O surgimento e características do <i>blockchain</i> .....	38
4.2	Apontamentos sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.....	40
4.2.1	Consentimento.....	41
4.2.2	ANPD e agentes de tratamento .....	42
4.2.3	Gestão em foco.....	43
4.3	Segurança de dados: casos recentes.....	43
4.3.1	Ataque ao eproc.....	44
4.3.2	Ataque aos sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.....	44
4.4	Processo eletrônico em foco: o que mudou, afinal, com o eproc.....	45

4.4.1	Distribuição.....	45
4.4.2	Juntada.....	46
4.4.3	Cumprimento .....	46
4.4.4	Intimação.....	47
4.4.5	Controle de prazos .....	48
4.4.6	Recursos .....	48
4.4.7	Decisões.....	49
5	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS.....	53



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda como tema os desafios da advocacia a partir da Lei 11.419/06 que dispõe sobre a informatização do processo judicial no Brasil. Possui como objetivo geral investigar se existem incongruências instrumentais no sistema eproc quando confrontado com o Código de Processo Civil.

A morosidade, hoje, é um dos maiores problemas a ser enfrentado quando analisamos o cenário que permeia o Poder Judiciário. Nesta seara, a informatização e transmutação do processo físico para o eletrônico busca promover, dentre outros aspectos, a celeridade processual e a razoável duração do processo. Contudo, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, não estabeleceu um sistema único de processamento que acarretasse em uma padronização.

Nesse sentido, os tribunais permaneceram livres para criação de seus próprios sistemas. O mais próximo que se chegou de uma padronização foi em decorrência da criação do PJe (Processo Judicial Eletrônico) instituído pelo CNJ através da Resolução 185, em 18 de dezembro de 2013; de outra banda, em 2003 já se falava no eproc, o primeiro sistema processual eletrônico da Justiça Federal brasileira que foi idealizado e desenvolvido por magistrados e servidores da Justiça Federal da 4ª Região, atualmente sendo um dos mais adotados, inclusive no estado do Rio Grande do Sul. Ainda não existe uma unicidade de sistemas, sendo estes autônomos e passíveis ou não de adoção pelos tribunais.

Considerando que a tendência da sociedade é caminhar rumo à informatização judicial completa, o sistema eproc dispõe de todos os recursos necessários para atender os requisitos do processo comum civil de acordo com o Código de Processo Civil brasileiro?

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, visto que a pesquisa parte de premissas gerais, com a pretensão de resultar numa conclusão sobre as implicações destas para a prática jurídica. A técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica, por meio de coleta de dados mediante legislação, livros, artigos, notícias e revistas científicas, através do método comparativo entre o sistema e o Código de Processo Civil para análise do problema de pesquisa.

O primeiro capítulo do trabalho buscou ressaltar a finalidade e os caminhos processuais da ação desde o seu ajuizamento, trazendo uma reconstrução histórica do processo judicial, enfatizando a finalidade e a natureza do processo civil. De

mesma banda, trilhando uma estrada através dos principais passos que uma ação cível sofre no rito comum e como as necessidades são impulsionadas.

Já o segundo capítulo da presente pesquisa apresenta um estudo acerca da motivação e especificidades do processo eletrônico, em especial o eproc, primando por compreender quais os direitos fundamentais que embasam e despertam para o estopim da construção de um sistema eletrônico de processamento judicial. Ainda, busca elucidar a história e formação do sistema em comento trazendo observações sobre o funcionamento e desempenho do sistema.

Por derradeiro, na última seção, é apresentada uma reflexão pontual sobre a advocacia e a tecnologia, trazendo à baila novos aparatos tecnológicos para o direito, como a Inteligência artificial, a *blockchain*, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a segurança de dados, frisando os entraves causados recentemente por ataques aos sistemas da justiça estadual do Rio Grande do Sul.

É de notório conhecimento que nossa sociedade caminha em passos rápidos para a virtualização forense. A implantação das tecnologias provoca e instiga a advocacia moderna, tanto àqueles que já estão inseridos no mercado de trabalho, quanto àqueles que estão prestes a se inserir no mundo jurídico de forma efetiva. Nesta senda, o processo eletrônico transforma totalmente o cenário jurídico atual, visto que altera o ambiente físico ao qual se está acostumado e apresenta uma realidade completamente diferente, de forma virtual. Além disso, essas modificações introduzem automatizações tanto para o sistema judiciário, quanto para os profissionais privados. Fazendo pertinente que sejam encaradas essas conversões quer seja de forma amedrontadora, quer seja de forma motivadora a fim de compreender a realidade que será necessário lidar.

Sobretudo, é imprescindível que para adequar-se ao ambiente virtual se entenda quais as implicações que a Lei n. 11.419/06 colocou em pauta para o meio jurídico depois de sua promulgação, haja vista que esta deixou uma grande janela aberta para criações ao não definir um sistema único de processamento judicial eletrônico no Brasil. Dessa forma, a partir da possibilidade de criação de sistemas que surgiu o eproc. Este sistema atua como um dos principais adotados pelos tribunais brasileiros. Assim sendo, é relevante o analisar, compreender seus recursos e concluir se este atende os requisitos necessários para a instrumentalização processual.

Nesse ínterim, para contribuir com o estudo do assunto através da perspectiva da advocacia faz-se de extrema importância o que será abordado neste trabalho.

## **2 O PROCESSO JUDICIAL: FINALIDADE E CAMINHOS PROCESSUAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**

O Direito como instrumento de mediação da vida em sociedade pode ser observado como propulsor e, também, obstáculo às transformações da sociedade. Se por um lado o Direito pode provocar mudanças sociais, por outro, às vezes ele pode funcionar como fator impeditivo da própria evolução social, no contexto de um Estado de Direito. Outro aspecto a ser ressaltado é que o Direito, a despeito de ser uno, ele não avança de forma homogênea, embora sofra o influxo de toda e qualquer evolução. Neste momento está ocorrendo uma quebra de paradigma no âmbito do direito processual, notadamente, o direito processual em face da migração do sistema analógico para o digital.

Dessa forma, far-se-á, neste capítulo, uma abordagem, ainda que fragmentada, da história do processo judicial, com foco na sua finalidade e nos percursos processuais que uma ação precisa percorrer desde seu ajuizamento até a sua extinção, com ou sem mérito e, sobretudo, as principais mudanças provocadas pela migração do processo analógico para o processo judicial eletrônico no Brasil, com o propósito de embasar os próximos tópicos a serem discutidos.

### **2.1 Processo judicial: História e formação**

Necessário se faz entender o caminhar histórico pelo qual o Direito se desenvolve em nossa sociedade, sendo um produto racional e enérgico através do qual é exercido um controle sociopolítico-econômico, desmembrado em níveis temporais de elaboração humano-técnica, organizado por regramentos técnico-jurídicos convenientes na medida em que grupos sociais surgem (LEAL, 2018). Sendo assim, o Direito e a evolução processual podem ser compreendidos através de uma evolução contínua dos grupos sociais e formas como estes se organizaram ao longo do tempo:

Do ponto de vista da formação histórica do jurista, principalmente, interessa o estudo do processo civil a partir do Direito romano. São sabidas as razões e motivos, quer de ordem histórica. em especial, a tradição cultural romana, quer de ordem estritamente intelectual – alto grau atingido pelo Direito romano –, para que se reconheça a sua importância (ALVIM, 2020).

A civilização em seus primórdios utilizava da autotutela para a resolução dos conflitos, nesse sentido cada um dos interessados defendia suas pretensões sem haver intervenção estatal; dessa forma não existia um procedimento organizado e esta defesa de interesses ocorria por meios diversos, principalmente pelo uso da violência física (DUTRA; MACHADO, 2008).

Para adentrar na realidade ocidental, existem alguns paralelos para fazer em relação à evolução história do Direito Processual Civil do Ocidente, desmembrando-se em períodos. De acordo com o entendimento de Alvim (2020) o primeiro deles, processo civil romano, de 754 a.C. a 568 d.C.; em seguida, o processo civil romano-barbárico, de 568 a 1100, aproximadamente; após, o período da elaboração do processo comum, de 1100 a 1500; em sequência o período moderno, de 1500 a 1868; e, por fim, o período contemporâneo, que prolonga-se de 1868 até hoje.

No Brasil é possível perceber que existe um caminhar também histórico de influências prévias principalmente em razão da colonização Portuguesa. Nesta senda, podemos dividir primordialmente o direito brasileiro em Direito no Brasil Colonial, que foi influenciado por legislações anteriores, que acabou por estimular o Direito no Brasil Império e este, posteriormente inspirou o Direito no Brasil República. À vista disso, torna-se nítida a forma como os fatos políticos e movimentações sociais faz com que a história do direito brasileiro caminhe sempre em paralelo com a formação histórico-democrática do Estado de Direito brasileiro (ZIMMERMANN, 2014).

Considerando estas movimentações sociais e os períodos compreendidos na história, pode-se perceber também que o direito no Brasil em escassas situações é produto de uma sociedade completamente democrática, haja vista a pouca participação popular com base na cidadania, sendo, na verdade, fruto fragmentado e individualista que favorecia a elite do país (ZIMMERMANN, 2014). Ainda, Zimmermann (2014, p. 94) ressalta que:

Mesmo após a independência do Brasil, o término do período Imperial e a construção de uma sociedade com características democráticas nos tempos republicanos, sucedeu-se um período de ditadura militar, quando as liberdades políticas e civis foram amortizadas. Após este período de autoritarismo, na volta à democracia a sociedade comemorou a positivação de importantes princípios que integraram as normas e textos jurídicos desde então. A liberdade, a segurança, a dignidade, a igualdade e a solidariedade são exemplos desses preceitos.

Em consonância com o entendimento atual de Zimmermann, pode-se trazer os pensamentos mais estruturados por Wolkmer (2002), sendo a matriz jurídica trazida ao Brasil, desde seus primórdios, uma implantação de um direito dependente e periférico a título de estrutura social. Durante o período da colonização portuguesa sempre se sobrepôs a reprodução de um aparato jurídico repressivo e patrimonialista, que na época era compatível com a organização escravista difundida no país. Com isso, havendo a independência do país e rompimento com a metrópole, existiam as condições favoráveis para que uma elite nacional incorporasse e difundisse essa tradição jurídica dogmático-positivista e liberal-individualista. O cenário em que nasceu a produção jurídica no Brasil está amarrado com um passado colonial e discriminador.

Em contrapartida, um salto grandioso quando se olha para trás na história do direito no Brasil, que passou por períodos difíceis de restrição de direitos, como o período militar, certamente é a Constituição Federal de 1988. Esta que traz em seu texto princípios e direitos fundamentais intrínsecos, também preceitua formas de busca destes direitos, dessa forma a abertura da via judiciária é motivo de reparação de lacunas, fazendo com que nenhuma situação que provoque repercussões jurídicas aos cidadãos possa excluir-se de contemplação do Poder Judiciário, conforme art. 5, XXXV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Após ressaltarem-se os fatores históricos tanto em nível geral, como a nível brasileiro, é substancial compreender questões conceituais acerca do processo. Etimologicamente, processo, é oriundo do latim *pro cedere* que significa seguir adiante; para tanto sempre foi reconhecido como uma marcha processual e sucessão de acontecimentos, entendimento esse que foi modificado apenas a partir de 1868 com a obra “Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias” de Oskar von Bülow, passando a ser percebido pela doutrina como uma força que liga os atos aos sujeitos. Dessa forma, trata-se, por definição, do instrumento pelo qual a jurisdição opera e positiva o seu poder (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2001).

A finalidade da jurisdição traduz-se pela tentativa incessante de promover e restaurar a paz social, sendo por intermédio dos processos que os direitos conferidos às pessoas são realizados, ou seja, cabe ao Poder Judiciário defender a Constituição e colocar em prática seus princípios através da segurança promovida pelo devido processo legal garantindo a eficácia dos direitos fundamentais (ASSIS,

2016). Assim, a tramitação processual, o devido processo legal e, principalmente, a atividade judiciária são meios importantes para que o processo civil mantenha a sua pertinente instrumentalização e seja através deste que os direitos possam ser concretizados ganhando cunho material, como bem descrito por Assis (2016):

As atividades do órgão judicial englobam funções específicas e instrumentais para realizar os fins gerais da ordem jurídica. É neste sentido que, no âmbito do direito processual, alude-se às funções da jurisdição; na verdade, trata-se das funções instrumentais do processo civil - formular a regra jurídica concreta, realizá-la ou assegurá-la na prática.

Mas, além de compreender a história e formação desse processo em nosso país, é essencial analisar quais as efetivas mudanças que o mesmo provocou. Para isso, no próximo tópico será abordado esse movimento.

## **2.2 A finalidade e a natureza do processo civil**

Existem algumas mudanças que reformulam, de certa forma, o escopo processual civil no Brasil, dando nova face ao tramite processual e buscando garantir a celeridade de acordo com o princípio da razoabilidade da duração do tempo do processo instituído pela Emenda Constitucional n. 45 de 2006, é o caso da implantação do emprego da internet para transmissão de dados, inserindo o Poder Judiciário na era tecnológica através da Lei nº 11.419, de 2006 que dispõe sobre o processo eletrônico (BARBOSA, 2013).

Ponto de extrema relevância a ser considerado e abordado antes de adentrarmos no que tange o processo eletrônico em si, é buscar a compreensão do avanço que as tecnologias trouxeram para a realidade em geral e, através da *Internet* surge a chamada inclusão digital que consiste em aplicar essas tecnologias para que estas possam contribuir para a comunidade através do fortalecimento de atividades econômicas, capacidade de organização, educação, autoestima, comunicação entidades e serviços (MILBRADT, 2010). Conforme o entendimento de Milbradt (2010) o acesso às tecnologias está diretamente relacionado com os direitos básicos assegurados a todos os cidadãos e uma exclusão digital também configura em uma exclusão social, sendo de extrema importância efetivar e proporcionar a inserção das pessoas no mundo digital para que tenham acesso aos

novos rumos que estamos tomando, e quando falamos em processo eletrônico estamos falando de proporcionar esse efetivo acesso à justiça.

Enquanto sociedade democrática nós estamos a todo o momento passando por transformações e buscando cada vez mais a ampliação e formas de efetivar os direitos das pessoas, sendo assim, precisamos nos afincar em uma busca pelo acesso à justiça, pois é desta forma que os cidadãos conseguem cobrar do Estado os direitos dos quais são titulares (RUSCHEL; LAZZARI; ROVER, 2014,). Em consonância com essa vontade de aumentar a abrangência da prestação jurisdicional e efetivar o acesso à justiça o processo eletrônico traz consigo essa facilidade de alcance como uma de suas vantagens, bem como a agilização da tramitação processual, dessa forma, estão entre os principais princípios afetados pela sua utilização o acesso à justiça e a duração razoável do processo (SILVA; SPENGLER, 2014).

Consequentemente, o processo judicial de forma informatizada segue as novas tecnologias e se torna um instrumento frutífero à modernidade da justiça, bem como consegue prestigiar a premissa manifesta de acesso de todos a uma tutela jurídica mais justa e que condiz com as pretensões humanas atuais (BARBOSA, 2013). Na mesma linha de pensamento, caminhamos para uma modernização também do judiciário como mecanismo que acompanhe a nova marcha processual e possa satisfazer também através de um meio técnico os anseios jurídicos atuais:

A estrutura do Judiciário, para garantir o efetivo acesso à justiça, precisa acompanhar a modernização da sociedade com o uso das novas tecnologias, principalmente a informática. Assim, o processo não pode se modernizar somente em relação às leis ou às atitudes de seus operadores. É necessário materializar o seu desenvolvimento, no mundo globalizado e dinâmico em que vivemos, por meio do uso das novas tecnologias das informações (SILVA; SPENGLER, 2014, p.142).

Ao refletir sobre o âmbito processual um parâmetro muito interessante é abordado por Galan (2016) acerca da mutação que sofreu o processo ao longo dos tempos, outrora, por exemplo, muito se teve receio quando surgiu a máquina de datilografia, depois sendo substituída por computadores com processadores de texto que foram incorporados a prática das atividades do sistema judiciário. É possível perceber, portanto, que ao longo do tempo novas tecnologias são inseridas no ambiente e rompem paradigmas. Muito embora este seja o pensamento mais difundido, é importante lembrar que essa virtualização não acarreta em uma



burocratização do processo e sim atinge a forma que os atos processuais são praticados, isso tudo desde que não se substitua o homem pela máquina sendo o computador mero instrumento para concretizar o ideal de celeridade processual, sendo necessário se atentar e evitar-se o uso de decisões cartesianas preenchidas por simples dados no computador e não pela inteligência e fundamentos de um magistrado (MILBRADT, 2010).

Assim sendo, o processo eletrônico pode ser entendido como “[...] um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processuais no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital” (TJRS, [201-]). Através dessa transmutação, cria-se uma dualidade processual no Direito, sendo bifurcada em direito analógico e direito digital, este primeiro entendido como atos presenciais, com testemunhos pessoais e provas documentais em papel, exigindo fronteiras físicas e ativos tangíveis; já o segundo como aquele produzido com relações jurídicas não presenciais, provas eletrônicas, fronteiras informacionais e ativos intangíveis (REIS, 2012).

Para a prática da atividade forense em meio virtual em nosso país ressalta-se que o “Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi o pioneiro, no Brasil, na implantação do processo eletrônico para todas as ações, razão pela qual pode ser tomado como exemplo e ‘laboratório’” (SILVA; SPENGLER, 2014). Após este estopim a utilização do processo eletrônico vem crescendo e já abarca praticamente todos os Tribunais brasileiros, todavia em diferentes escalas e sistemas diferentes, mas avançando para um futuro próximo que elimine por completo os autos físicos (RUSCHEL; LAZZARI; ROVER, 2014). Um fator relevante no tocante ao processamento eletrônico é o fato de que as novas tecnologias possam ser capazes de um processamento inteligente, não apenas uma mera digitalização processual, sendo capaz de fornecer mecanismos efetivos e pertinentes ao trâmite processual:

Sobretudo, tem-se que, a inclusão digital, a *priori*, no âmbito do processo, não se resume a mera digitalização, substituindo-se o papel pela imagem em PDF, tampouco ao acesso a plataforma digital, demandando preparação dos profissionais e dos indivíduos que a utilizarão. Além disso, a era digital também impõe a necessidade de mecanizar “sistemas inteligentes” (KLEIN; SPENGLER, 2015, p. 378).

Ocorre que com o advento da lei 11.419/2006 as diretrizes acerca da informatização do processo judicial começam a ter efetividade no Brasil, esta lei ainda alterou, na época, a lei 5.869/1973 correspondente ao Código de Processo Civil e reflete em todo o espectro posterior a isso, mesmo com a alteração do Código de Processo Civil em 2015. A principal providência da lei 11.419/2006 resulta na permissão do uso do meio eletrônico para tramitação dos processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais (BRASIL, 2006). No entendimento de Velasco Júnior (2013, p. 94):

Após a implantação do Processo Judicial Eletrônico, foi intensificada quando se mensura a dimensão do volume de serviço. Com a dinamização dos fluxos de trabalho, proporcionados pela tecnologia, observa-se uma diminuição na quantidade de tempo dedicada a uma determinada atividade, o que permitiu um incremento no número de atividades simultaneamente desenvolvidas pelos(as) advogados(as).

Todavia, o texto da lei 11.419/2006 não delimita obrigatoriedade aos tribunais em adotarem um sistema eletrônico, isso se justifica pela disparidade orçamentária dos órgãos, que impossibilitaria uma unidade do procedimento, bem como a legislação também permite que os autos sejam apenas parcialmente digitais. Dessa forma, a implantação do sistema eletrônico depende da regulamentação do próprio órgão dentro de sua competência (DUTRA; MACHADO, 2008).

Precedido de uma nova ordem processual Pereira e Brito (2018, p. 50) concluem que “o processo eletrônico surge como mais um instrumento à disposição do Poder Judiciário, provocando uma revolução diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento”. O movimento pela virtualização dos autos em nível federal começou mesmo antes da publicação da lei que regulamenta o processo eletrônico brasileiro, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual possui caráter reconhecido de forma nacional como sendo vanguardista, instituiu o *e-proc* (processo eletrônico) por meio da Resolução nº 13, de 11 de março de 2004, isto é, dois anos anteriormente a publicação da Lei 11.419/06 (DUTRA; MACHADO, 2008).

Se ao refletirmos sobre a trajetória do processo judicial no Brasil encontramos diversos aspectos revolucionários e considerados à frente do seu tempo, como a lei do Fax (Lei 9.800/99) que autoriza a utilização do fac-símile ou sistema diverso de transmissão para protocolo de petições escritas, contando que o

protocolo da original se dê em até cinco dias depois do envio do fax (ALVARES, 2011), mudanças estruturais maiores certamente causam maior impacto. Desse modo, “é perfeitamente possível e viável a aplicação pelo Poder Judiciário, de implantação de sistema informatizado, necessários à efetivação dos procedimentos judiciais” (MORESCHI, 2013, p. 14).

Visando entender essas funções instrumentais do processo civil, há que se voltar primeiramente o olhar ao estudo da implantação do processo eletrônico judicial no âmbito brasileiro.

### **2.3 Tramitação do processo judicial cível no rito comum desde o seu ajuizamento e como essas ações são impulsionadas**

No direito brasileiro existe um escopo básico a ser seguido no processo para o regular andamento da ação. As normas cíveis restavam, em sua maioria, compiladas no Código de Processo Civil de 1973, ao tempo da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Naquele cenário, os ritos processuais comuns eram divididos em ordinário ou sumário, com previsão do art. 272 do código, entendendo-se que o rito sumário disponha de maior celeridade processual (BRASIL, 1973). De encontro a este procedimento, foi instituída em 16 de março de 2015 a Lei 13.105, que alterou importantes aspectos do Código de Processo Civil, o qual norteia atualmente as regras processuais civis brasileiras, sendo ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais que estão dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2015).

Nesta senda, entende-se importante o estudo e análise neste trabalho do atual procedimento comum, haja vista que é o procedimento mais aplicado atualmente, no que tange os processos de conhecimento, pois com a vigência da Lei 13.105/2015 o rito sumário foi extinto, restando a aplicação do procedimento comum a todas aquelas causas que não primem por algum procedimento especial (BRASIL, 2015). Para ancorar a importância do estudo dessa perspectiva, tem-se o entendimento de Theodoro Júnior (2015) de que o procedimento comum é o mais integral e apto à realização do processo de conhecimento, tendo em vista a amplitude com que possibilita às partes e ao juiz explorar e analisar a verdade real, encontrando, dessa forma, a justa composição da lide. Nesse sentido, o procedimento se mantém estruturado conforme fases lógicas, o que torna efetivo os princípios fundamentais

do procedimento, por exemplo, da iniciativa da parte, o do contraditório e o do convencimento motivado do julgador.

Para organizar o estudo e, posteriormente, fazer o paralelo das necessidades do procedimento comum em contraste com as funcionalidades do sistema eproc, deve-se entender os passos da ação, bem como suas fases, seguindo os conceitos abordados por Theodoro Júnior em seu Curso de Direito Processual Civil.

De início há a fase postulatória que consiste no período que compreende desde a propositura da ação até a resposta do réu, podendo ser permeada por decisões do magistrado, ocasionalmente. Nesta fase é proposta a petição inicial (de produção do autor da ação), bem como a citação do réu e a realização de audiência de conciliação e mediação, caso exista resposta do demandado, pois caso não ocorra a pode encerrar-se sem esta última. Aqui se entende a resposta do réu como contestação, impugnação ou reconvenção, forte nos arts. 335 e 343 do Código de Processo Civil. Dependendo da utilização de cada uma das respostas haverá um conteúdo distinto. Na contestação podem se arguidas tanto questões preliminares quanto de mérito. Na reconvenção está uma forma de contra-ataque, na qual o réu não só rechaça os pedidos do autor, como também direciona contra ele pedido diferente. A impugnação a essa contestação ou reconvenção, pelo autor, também são abarcadas pela fase postulatória (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Posteriormente existe a fase saneadora. Nessa fase é necessário observar que o juiz procura chegar à instrução sem correr o risco de que o processo seja nulo e completamente inutilizável, tentando obter um julgamento de mérito ao final. Nessa lógica desde o recebimento da petição inicial até a fase de instrução, o magistrado verifica constantemente a regularidade do processo, promovendo suprimento de situações que forem sanáveis ou decretando nulidade daquelas que não o forem. Dessa forma existem situações de diligências de emenda ou complementação da exordial, providências preliminares e o saneamento propriamente dito do processo. Portanto, no saneamento, o juiz reconhecerá que o processo está em ordem ou pode até mesmo levar à sua extinção sem o julgamento de mérito, se o caso não reunir os requisitos essenciais para uma decisão de mérito (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Em seguimento há a fase instrutória. Na visão de Theodoro Júnior (2015), essa fase destina-se ao que diz respeito à coleta e produção do material probatório da ação, neste cenário que são reconstituídos os fatos que ensejaram a lide. Na

exordial e na contestação as partes já trazem aos autos algumas provas, principalmente as documentais, porém quando o processo é saneado dá-se início a atos preponderantemente probatórios, momento em que se realizam perícias e audiência de instrução, com o intuito de coletar depoimentos das partes e também de testemunhas. Quando fica configurada a revelia ou suficiência da prova documental ou a questão a ser resolvida é meramente de direito, essa fase instrutória é eliminada e o feito tem o seu julgamento antecipado do mérito.

Por fim, há a fase decisória, esta que se destina à prolação de sentença de mérito. Pode ocorrer dentro da própria audiência de instrução, ao final, depois de coletadas as provas orais e suscitadas as alegações finais. Entretanto existe a possibilidade de antecipação dessa fase, como abordado antes, extinguindo-se o processo logo em seu nascimento ou então o julgando de forma antecipada pelas razões mencionadas. A sentença poderá ser proferida oralmente ou ser elaborada de forma escrita, e terá sua feição de ato processual auferida quando da publicação (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Depois de conhecer as fases da ação no procedimento comum, necessário se ater às peças e ações que impulsionam essa ação, percorrendo esse mesmo rito desde o ajuizamento e pontuando os recursos práticos. Diversas deliberações provenientes da Resolução nº. 13 do TRF da 4ª Região são sementes do processo eletrônico que está em atividade, destas pode-se destacar: autos eletrônicos de forma integral; documentos inseridos pelos próprios usuários (procuradores), que devem atestar autenticidade destes; sistema de segurança; geração de chaves eletrônicas; protocolo das petições de forme eletrônica, por meio da *Internet*, entre outras (RIO GRANDE DO SUL, 2004). De acordo com o artigo 319 da Lei 13.105/2015 o processo civil tem início com a propositura da ação (DIDIER JÚNIOR, 2015), sendo o protocolo da petição inicial, a qual indica toda a qualificação das partes, fatos e fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, valor da causa, provas que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos e opção pela realização ou não de audiência de conciliação). Além disso, a exordial acompanha documentos para comprovação fática do alegado, sendo necessário que se possa juntar esses documentos ao processo (necessita recurso que permita isto), forte no artigo 320 do Código de Processo Civil (DIDIER JÚNIOR, 2015).

Após, desde que presentes os requisitos que possibilitem a admissibilidade da exordial e não seja caso de improcedência liminar, o magistrado irá designar

audiência de conciliação ou mediação, devendo o réu ser citado com ao menos vinte dias de antecedência forte no artigo 334 do código (DIDIER JÚNIOR, 2015). Em seguimento, havendo a audiência de conciliação, o réu terá quinze dias para ofertar contestação, contados da data da audiência, artigo 335, inciso I, CPC; porém não havendo audiência por vontade das partes o prazo contestatório correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu conforme artigo 335, II, CPC; ainda, quando o direito material em questão não admitir auto composição, o prazo para oferecimento de contestação observará as normas gerais de contagem de prazos processuais, expostas no art. 231 do Código de Processo Civil (DIDIER JÚNIOR, 2015).

Diante da contestação, o réu também tem a possibilidade de apresentar a reconvenção, que nos autos físicos recebe cadastramento e autuação, tal situação não recebe o mesmo tratamento no eproc, sendo requisitado o pagamento de custas, mas sem cadastro; sobre a reconvenção Didier Júnior (2015, p. 657) salienta que:

A reconvenção é demanda do réu contra o autor no mesmo processo em que está sendo demandado. É o contra-ataque que enseja o processamento simultâneo da ação principal e da ação reconvenicional, a fim de que o juiz resolva as duas lides na mesma sentença. A reconvenção pode ser demanda de qualquer natureza: declaratória, condenatória ou constitutiva. Trata-se de um incidente processual que amplia o objeto litigioso do processo. Não se trata de processo incidente: a reconvenção é demanda nova em processo já existente. Por isso que a decisão do magistrado que indefere a petição inicial da reconvenção não extingue o processo; é decisão interlocutória e, portanto, agravável.

Em consequência, sendo apresentada a peça contestatória, deve-se analisar se esta trouxe fatos ou documentos novos, que, existindo tais, deverá ser aberto o prazo de quinze dias para a parte autora se manifestar forte no artigo 350-351 c/c 437, §1º do CPC) conforme Didier Júnior (2015). Após, haverá o despacho questionando as partes quanto à produção de provas, seguidas de saneamento e instrução do feito, ou seja, segundo Ribeiro (2018) “trata-se de fase voltada a adoção de providências para que o processo reste apto para que nele seja proferida uma decisão, com correção de eventuais irregularidades”.

Encerrada a fase de instrução com realização de todas as provas pertinentes, em sendo o caso, o juiz deve proferir decisão que põe fim ao processo, sendo denominada como sentença. Segundo Ribeiro (2018). Esta poderá ser terminativa,

sem apreciação de mérito se for constatado algum defeito insuperável; ou será resolutive de mérito, compondo a lide e resolvendo o litígio das partes. Dessa sentença cabem dois recursos: embargos de declaração (opostos em até cinco dias) e apelação (interposta em até quinze dias).

Um os principais princípios que deve ser observado para que a marcha processual siga e seja válida, é o princípio do contraditório, ou seja, um direito fundamental de participação ativa do processo que está consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que dispões que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). Dessa forma, o processo deve ser realizado à luz da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Nesta senda, em razão da ciência do processo através da comunicação dos atos para as partes, temos algumas ações, tal como citação e intimação. O artigo 213 do Código de Processo Civil define a citação como “o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender” (BRASIL, 2015). Portanto, “através da citação convoca-se o demandado para o processo, aperfeiçoando a relação jurídica que até então era integrada pelo autor e pelo Estado” (MOTA, 2013). Já conforme o artigo 234 do Código de Processo Civil, “intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa” (BRASIL, 2015). No entendimento de Mota (2013), a intimação:

Trata-se de modalidade de comunicação de atos processuais dirigida não só às partes e seus patronos, mas a todos aqueles que participam do processo. Assim, eventualmente um terceiro pode ser intimado para realizar determinado ato referente ao processo. Nesse sentido, pode-se destacar o art. 412 do CPC que determina que a testemunha seja intimada para depor.

Necessário pontuar que todas as regras intrínsecas ao processo judicial na esfera civil física são aplicadas também ao processo digital, não havendo distinção entre os meios. Isto posto, resta claro que muitos são os passos necessários ao impulsionamento da ação. Para que estes sejam validados, os mecanismos que buscarem instrumentalizar o processo deverão suprimir quaisquer lacunas e possibilitar o atendimento de alguns princípios que norteiam o processo. Dessa

forma, no próximo capítulo serão abordadas as questões motivacionais e principiológicas sobre as quais a ação e seus elementos se fazem necessários.



### **3 SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO EPROC: MOTIVAÇÃO E ESPECIFICIDADES**

Concluída a abordagem sobre o processo judicial, sua finalidade e trajetória, assim como sua história e formação, bem como a tramitação processual e, por fim, aspectos relacionados com a migração do processo analógico para o digital ou eletrônico, passar-se-á a fazer uma abordagem mais específica sobre o sistema de processo eletrônico denominado eproc. Esta abordagem tem como propósito aumentar o embasamento já delineado no primeiro capítulo, com vistas a construção de subsídios para a conclusão no terceiro capítulo.

A abordagem é dividida em três subtítulos: no primeiro abordar-se-ão questões principiológicas, notadamente de natureza constitucional que embasam, não exclusivamente o processo eletrônico, mas que dizem diretamente aos direitos fundamentais, em face dos quais, o processo eletrônico pode ser benéfico. Destaca-se que os principais princípios do direito que norteiam a busca pela tecnologia, trazem um ideal de tramitação e as consequentes ações para atender o que preconizam os princípios. Não haveria motivo para se aperfeiçoar o processo se não houvesse questões pendentes para atender todos os anseios constitucionais. Na sequência, a abordagem compreende aspectos históricos do sistema eproc e, por fim, observações empíricas acerca do funcionamento e desempenho do sistema eproc.

#### **3.1 Questões principiológicas: pressupostos e mudanças à luz dos direitos fundamentais**

Ao buscar pela ligação entre um sistema relativamente novo e as implicações que este traz ao mundo o Direito, é imprescindível parar, pensar e tentar compreender o porquê desta busca por algo novo e que facilite, torne ágil, a realidade na qual estamos inseridos. Dessa forma, entender os princípios que norteiam a nossa sociedade é peça chave para compreender a base do sistema e o que motiva o caminhar para a informatização. Assim, embora pincelado anteriormente quando da elucidação da história de transição ao processo eletrônico, insta pontuar alguns dos princípios. Dentre eles a celeridade processual, a economia processual, o acesso à justiça e a sustentabilidade.

### **3.1.1 Princípio da celeridade e da economia processual**

Para possibilitar em plenitude o acesso à justiça e a forma de viabilizar esse acesso de forma efetiva, criou-se o princípio da celeridade processual, oriundo da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, que acresceu ao artigo 5.º o inciso LXXVIII, a ideia de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2004). Este artigo que estabelece a razoável duração do processo também entra no conceito da chamada economia processual, evitando-se gasto de tempo e dinheiro de forma inútil, devendo-se buscar pelos melhores resultados com o menos possível de esforços e recurso, como entende Gonçalves (2019).

Quem corrobora com este pensamento é também Theodoro Jr. (2010) ao entender que a justiça deve ser barata e rápida, bem como, no seu íntimo, aproveitar os atos processuais. Ainda, Theodoro Jr. (2010) pontua que a morosidade da resposta da justiça a torna inadequada para uma composição justa, tendo em vista que mesmo quando a parte obtém a vitória processual, pode se sentir injustiçada pelo tempo que leva para obter essa resposta, o que torna o processo desgastante.

Nesse sentido, a celeridade expressa que o processo precisa ser rápido, ou seja, terminar no menor tempo possível pois não envolve situações de extrema complexidade jurídica, devendo permitir uma satisfação do direito ao autor quase que imediata, principalmente em razão de sua hipossuficiência (ALVIM, 2002), contudo é preciso questionar o modo como isso afeta diretamente a advocacia e se os advogados estão preparados para uma resposta mais rápida através de mecanismos informatizados.

### **3.1.2 Princípio do acesso à justiça**

No entendimento de Raatz e Anchieta (2018) a expressão acesso à justiça serve para pontuar duas finalidades essenciais sobre o sistema de reivindicação de direitos pelas pessoas ou pelo quais estas possam resolver seus litígios sob a proteção do Estado, sendo um sistema que seja igual quanto ao acesso, mas que produza resultados individuais e socialmente justos. Dessa forma, o mesmo princípio

por ser visto sob a égide de dois pontos: sua amplitude e seu resultado, a fim de concretizar a prestação da tutela jurisdicional.

Para que se considere o princípio do acesso à justiça como um princípio constitucional, extraindo-se do artigo 5º da Constituição Federal, o qual preceitua que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão à direito” (BRASIL, 2015). Ademais, a configuração de Estado Democrático de Direito que abrange o Brasil, na verdade, faz com que se entenda o acesso à justiça de uma forma muito mais ampla, pois aos olhos de Comoglio (2005, p. 277) este acesso vai muito além do aspecto formal que carrega, pois torna “[...] incondicionada e efetiva liberdade de agir perante os órgãos jurisdicionais, a fim de demandar a tutela adequada e efetiva dos direitos ou dos interesses substanciais feitos valer em juízo”.

Os autores Raatz e Anchieta (2018) buscaram compreender e problematizar o significado de inserir novas tecnologias no âmbito do Poder Judiciário dando novas tendências ao acesso à justiça. Nessa perspectiva, compreende-se que a introdução de novas tecnologias consista em um avanço no combate ao problema a duração razoável do processo, necessariamente não representa garantia de efetividade do princípio do acesso à justiça, tendo em vista que, há um aumento da responsabilidade ao advogado que fica incumbido de fazer todo o cadastramento, digitalização e guarda dos documentos, bem como é dependente de boa conexão de internet e isto se afigura problemático em um país com tantas disparidades de acesso, como no caso do Brasil. De mesma banda, Raatz e Anchieta (2018) entendem, o que aqui cabe frisar, que a falta de uniformidade dos sistemas dos mais variados tribunais trava as vantagens que estes trazem haja vista que dificulta a operacionalidade, sendo questionável se a informatização na verdade apresenta um retrocesso ao princípio do acesso à justiça. Ainda nesse sentido, insta buscar compreender que não se organiza uma justiça tendo como base uma sociedade abstrata. Sendo assim, deve-se entender que um Estado possui diversas características sociais, econômicas e culturais distintas, sendo preciso olhar com a ótica subjetiva.

### 3.1.3 A sustentabilidade processual

No mundo moderno, no que tange a era tecnológica, ferramentas tecnológicas são capazes de resolver problemas de forma otimizada e eficaz, e, nesse cenário, existe a implementação de um paradigma da sustentabilidade através do processo eletrônico. Essa mudança torna possível que se fale em uma nova era também no Poder Judiciário, compreendendo um “antes” e um “depois” o processo eletrônico (MACHADO; LACERDA, 2017).

O próprio Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 propõe referências diretas ao desenvolvimento e preceitua nos artigos 3º, 170 e 225 o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável vinculando estes privados e públicos (BRASIL, 1988). A nova tecnologia precisa ser atrelada aos conceitos que embasam o Direito Ambiental, como entendem Garcia e Wedy (2015), o próprio eproc está hospedado na internet o que proporciona avanços em relação à emissão de Co2, por exemplo, que um advogado faria se deslocando até o fórum para ter acesso ao processo de forma física. Seguindo o raciocínio, o professor e o idealizador do eproc também entendem que o processo eletrônico está provocando uma mudança profunda na prática e em uma esfera muito maior do que a atividade interna de um programa de computador, interferindo na prestação jurisdicional (GARCIA; WEDY, 2015). Ainda, ressaltam que “o Eproc veio para ficar e evoluir em benefício das presentes e futuras gerações, sendo um sistema que promove o desenvolvimento sustentável nos seus aspectos econômico, humano, ambiental e de governança” (GARCIA; WEDY, 2015).

No estudo realizado por Machado e Lacerda (2017) foi constatado que os tribunais, em sua maioria, acabaram adotando práticas mais sustentáveis com o passar do tempo e evolução junto aos sistemas, provocando uma gestão sustentável efetiva, visando redução de papéis, consumo de eletricidade e até mesmo resíduos sólidos; a governança forte sustentável é essencial para a sobrevivência de todos e preservação do meio ambiente.

### 3.2 História e surgimento do sistema eproc: Iniciativa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Existem pontos de vistas divergentes quando o assunto é o conceito atual de processamento eletrônico. Alguns doutrinadores entendem que existe um novo processo eletrônico, já outros que há apenas uma instrumentalização do processo, ou seja, procedimento eletrônico. Tanto é verdade que no entendimento de Rover (2010 apud ALVARES, 2011) o processo eletrônico designa:

A total informatização de um conjunto mínimo e significativo de ações e, por consequência, de documentos organizados em uma forma determinada e diversificada de fluxos que garantisse a esses documentos, individual e em conjunto, autenticidade, integridade e temporalidade.

Já conforme o entendimento de Moreschi (2013) existe quem diga que o processo judicial eletrônico seja apenas uma nova forma de executar os atos processuais, todavia este processo gerou uma nova revolução conceitual que pretende, em certos pontos, uma automatização dos sistemas em que não só se tem uma realidade quanto aos equipamentos e máquinas, mas também aos profissionais que terão de se adaptar a essa transição sendo o que os resta.

Um dos principais paradigmas ao tratarmos sobre processo eletrônico e a lei que dispõe sobre o mesmo é o fato de que cadastrada a exordial, no processo digital pela parte, esta já é automaticamente protocolizada e diretamente disponibilizada para vistas do julgador, o que potencializa a desburocratização dos entraves judiciais, buscando erradicar a morosidade processual estigmatizada no Brasil (BARBOSA, 2013). Ainda, sobre este acesso facilitado pela virtualização do processo, explica Barbosa (2013, p. 110):

É indubitável ter havido, com a virtualização do processo, acréscimo no número de demandas propostas e, reflexamente, maior volume de trabalho para os operadores do Direito, haja vista a celeridade, no julgamento das ações, estimular o cidadão a demandar por seus direitos, e a comodidade do meio judicial eletrônico viabilizar a atuação do causídico. Entretanto, mencionada majoração, além de ser compensada pelo dinamismo do trâmite processual, demonstra a progressividade com que tem sido reconhecido o atendimento ao princípio do acesso à justiça, e evidencia que o brasileiro está exercendo plenamente o direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Atualmente um dos sistemas mais utilizados, o eproc surgiu através da Resolução n. 13 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que autorizou a implantação do processo eletrônico e parametrizaram normas de funcionamento nos Juizados Especiais Federais, algumas Turmas Recursais e na Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, em um primeiro momento, como lecionam Dutra e Machado (2008, <https://periodicos.ufsm.br>). Já no Rio Grande do Sul, o processo eletrônico ganhou forma por volta de 2010, sendo que no decorrer do mesmo ano foi publicada a Resolução 17 que ao mesmo passo previa implementação integral na Justiça Federal do eproc, processo eletrônico (KLEIN; SPENGLER, 2015).

Em consequência da marcha para a transição informatizada em 17 de novembro de 2017 ocorreu um marco para o judiciário gaúcho, ou seja, iniciou-se uma nova era digital tornando real uma já antiga reivindicação da advocacia gaúcha sendo através de contribuições de profissionais advogados de todo o estado do Rio Grande do Sul que “o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, [201-]) iniciou o processo de transição para o mesmo processo eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o eproc” (OAB, [20--]). Apesar de caminhar de forma rápida, a transição para o sistema ainda é recente se considerarmos o tempo de adequação das comarcas ao sistema, foi no mês de janeiro de 2018 que o eproc foi implantado no estado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS, através da coordenação da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), como módulo piloto na comarca de Encantado, ou seja, de forma experimental e sem grandes adequações ao caso concreto, *a priori* para processos da Competência Delegada de Direito Previdenciário da Justiça Federal (TJRS, [201-]).

Cabe destacar que com o advento da informatização do processo e surgimento de diversos sistemas, o judiciário gaúcho experimentou também outros sistemas e para que fosse adotado um sistema compatível ao TJRS foi efetuada análise do Processo Judicial Eletrônico – PJE do CNJ e do eproc, com uma análise robusta do ponto de vista técnico e funcional, que envolveu técnicos da Direção de Tecnologia da Informação e Comunicação – DITIC e servidores da área do Direito com vasta experiência nos procedimentos de trabalho do judiciário, Direção Judiciária – DIJUD e Corregedoria-Geral da Justiça – CGJ, optou-se pela adoção do eproc, que já apresentava desenvolvimento em estágio avançado (TJRS, [201-]).

Seguindo os passos da comarca de Encantado, a qual foi alvo do projeto piloto de implantação do sistema, posteriormente iniciou-se a implementação na Comarca

de Marau em maio de 2018 e, logo em seguida, o sistema avançou para as Varas de Família, Sucessões e Curatelas da Comarca de Porto Alegre, bem como nas 7ª e 8ª Câmaras Cíveis e o 4º Grupo Cível, se perfectibilizando em funcionamento; e migrando em fevereiro de 2019, para a Comarca de Carazinho que adotou o sistema para trabalhar com a competência de família, sucessões e curatelas (OAB, [20--], [www.oabrs.org.br/eproc](http://www.oabrs.org.br/eproc)). Desde então, o tribunal vem adotando um sistema de cronograma para implantação gradual do eproc, bem como as competências em âmbito material para cada comarca. Atualmente todas as comarcas já possuem o sistema implantado na matéria Cível – Família, Sucessões e Curatelas e Fazenda Pública, exceto JEFAZ (TJRS, [201-]).

Por se tratar de um sistema novo e depender de diversos fatores como as últimas versões de navegadores da web (Mozilla Firefox ou Google Chrome) e funcionalidades inerentes à tecnologia empregada, o sistema precisa ser apreciado para a advocacia desde os primórdios de seu acesso. Conforme o disposto pelo TJRS:

Uma vez cadastrado no eproc, o Advogado acessa o sistema através do link <https://www.tjrs.jus.br/novo/eproc/acesso-ao-sistema>, escolhendo acesso ao primeiro ou segundo grau. Após, indicar seu login e senha, ou utilizar certificado digital. Lembramos que, por ser uma aplicação web, o eproc pode ser acessado através de qualquer dispositivo conectado à internet. O sistema também pode ser acessado a partir da página inicial no TJ-RS.

### **3.3 Observações acerca do funcionamento e desempenho do sistema**

O eproc possui funcionalidades que são inexistentes ou ilimitadas quando confrontado com o Processo Judicial Eletrônico – Pje, outro sistema brasileiro, e conforme o entendimento de Marques (2017) uma das principais funcionalidades é relacionada a possibilidade de movimentação de processos em lote e inexistência de falhas nas operações de assinatura e realização de atividades administrativas, salientando também a funcionalidade de trânsito em julgado, e baixa automatizada dos processos.

Uma característica que também pode ser destacada é a nova dinâmica de eventos do sistema, visto que o sistema não trabalha com o conceito de pasta digital, aos autos podem ser visualizados por meio da “árvore” e possui alguns documentos que são elencados e outros não, todavia nos documentos associados

existe a numeração de páginas sendo possível a referência do número de folhas, desempenho diferente do realizado em autos físicos (MEDEIROS; COSTA; SEVERINO, 2018).

Em que pese o sistema eproc seja um dos mais adotados, destaca-se que a falta de padronização processual traz dificuldades para se produzir a expansão da nova realidade virtual principalmente pela falta de comunicação entre os sistemas; haja vista que se é interposto um recurso em um processo que seja dirigido aos Tribunais Superiores, sendo estes não usuários de sistema compatível com o eproc, o processo perde as características de economia e de agilidade, pois terá de ser atuado de maneira convencional e impresso (IGLESIAS; OLIVEIRA; MARQUES, 2014).

Através do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 033/2010, a Corregedoria Geral de Justiça dispôs sobre os principais mecanismos a serem observados em um primeiro momento de implantação do eproc tanto para magistrados, como também servidores e advogados. Para advogados com certificado digital o cadastramento é feito diretamente no sistema, sem a necessidade de comparecimento pessoal a prédio do Poder Judiciário, já quando não possui certificado o advogado deve realizar pré-cadastro no sistema e comparecer no foro para a habilitação (CGJ, 2019). Causando modificação direta, também ocorreu esclarecimento quanto aos incidentes relativos a processos físicos, bem como os processos conexos, estes que deverão ser distribuídos no eproc, o sistema permite que seja informado no campo “Processos Relacionados” o número do processo físico vinculado, anexando-se os documentos imprescindíveis tramitação do mesmo (CGJ, 2019).

Outro ato que carecia de regulamentação era a audiência, dessa forma, o mesmo ofício-circular destaca que o termo de audiência é eletronicamente assinado pelos Magistrados e não há necessidade de assinatura das partes e demais envolvidos, nem mesmo entregue cópia da ata (a não ser que esta sirva de título executivo. De mesmo modo, o sistema DRS, utilizado para a gravação de áudio e vídeo das audiências, foi integrado ao eproc. Sendo assim, os arquivos gerados seriam importados diretamente ao eproc, o que, mais a frente, observaremos se ocorreu efetivamente ou não (CGJ, 2019).

Ainda forte no mesmo ofício-circular, este institui que o material de apoio donde se originam as informações acerca do sistema, está disponível de forma online, em página da internet, sendo esta fonte rica de pesquisa para que se



entenda o funcionamento do programa e se possam estudar suas funcionalidades, não havendo material acadêmico robusto que não as próprias informações disponibilizadas pelo Tribunal que permanece sendo constantemente atualizado (CGJ, 2019). Outra facilidade do sistema também é que o mesmo pode ser acessado por celular, no entendimento do desembargador Dall'Agnol em matéria elaborada por Cavalheiro e Arend (2019) o eproc:

[...] mostrou-se uma ferramenta extremamente útil e com uma interface mais amigável. Intuitivo e dinâmico, permite consulta em qualquer lugar e, mais importante, assinar o documento em qualquer local, a qualquer momento. É que a possibilidade de sua utilização por meio de dispositivo móvel proporciona rapidez e efetividade ao exame judicial. Oportuniza que o magistrado esteja constantemente em contato com os pleitos que precisa examinar, garantindo acesso rápido e eficiente à prestação jurisdicional. O eproc, sem dúvida, significa um avanço para o bom desempenho da atividade jurisdicional na era digital.

Nesta mesma linha, algumas atividades que demandam atenção cartorária como a “juntada” e a intimação eletrônica automática mesmo em fase inicial de aprendizagem do sistema já ampliavam a visão de supressão dessas ações de forma física e asseguram, portanto, maior agilidade na prestação jurisdicional e para Lorea, conforme matéria elaborada pelo TJRS (2019) é crescente o número de advogados que estão aderindo ao eproc, sendo uma de suas vantagens a desnecessidade de atendimento no balcão e, além de uma mudança de nomenclaturas como “escaninhos” para localizadores, significa um novo paradigma que amplia horizontes e desafia a repensar toda a estrutura judicial.

Ao se observar essa necessária comunicação dos atos processuais, é encontrado um dilema no tocante ao processamento de forma eletrônica, dentre as críticas dos advogados brasileiros, pode-se destacar algumas principais. De acordo com Grillo (2017) o maior problema que enfrenta ao advogar nos dias que correm não são as mudanças legislativas e jurisprudenciais constantes, mas sim os inúmeros sistemas processuais utilizados no Brasil. Neste mesmo cerne, entende que a situação é ainda dificultada pelos navegadores a serem utilizados (principalmente *Mozilla Firefox*, *Internet Explorer* e *Google Chrome*) pois não há um padrão para saber qual será o melhor leitor para o certificado digital, por exemplo (GRILLO, 2017). Segundo Amaral e Zuliani (2018) alguns sistemas funcionam adequadamente apenas no *Internet Explorer*, já outros somente no *Mozilla Firefox*; e demais no *Google Chrome*; nesse caso cada um deles exige assinador

específico e requisitos de *plugin* que precisam ser reiteradamente atualizados, e ainda existe diferença no controle da publicação das intimações e na emissão de guias, dependendo do sistema.

Ainda, destaca-se que em 2013 quando o processo de informatização teve início, o Conselho Nacional de Justiça informou por meio da Resolução nº 185 que uma diretriz para uniformização dos sistemas eletrônicos no país seria promovida, e nesse escopo seria adotado o PJe como sistema modelo. Todavia, frente à relutância por parte de tribunais regionais como o TJSP e TJRS, a intenção do Conselho foi apostar na interoperabilidade dos mesmos sistemas, conforme anunciado na 252ª Sessão Ordinária, visto que estes tribunais regionais já haviam investido recursos para seus próprios sistemas (AMARAL; ZULIANI, 2018).

Não obstante, faz-se crucial atentar-se às questões práticas do eproc. A assinatura digital, por exemplo, tornou-se facultativa para o advogado, tanto é verdade que no eproc parte-se do pressuposto de que “se a pessoa se logou e forneceu a sua senha para ingressar no sistema, qualquer ação por ela realizada ficará registrada com seu login e servirá como assinatura” (TJRS, [201-]), ou seja, não é mais necessário que os advogados assinem as peças, nem digital, nem manualmente.

A intimação no eproc é eletrônica e não mais é utilizado o Diário da Justiça Eletrônico (como feito no processo físico através das notas de expediente), portanto quando o cartório realiza a intimação eletrônica, começa a contagem de um prazo de dez dias corridos. O advogado pode desde logo se dar por intimado, a partir do painel do advogado. Todavia, caso não o faça, passados os dez dias corridos, automaticamente será aberto o prazo da intimação e iniciará a contagem, conforme determina o art. 5º da Lei 11.419/2006 (TJRS, [201-]). Conforme discorre Crepaldi (2020):

Como o sistema tem funcionamento ininterrupto, quebrou-se a necessidade de protocolo no horário forense, de modo que o advogado tem a liberdade e facilidade de finalizar as suas petições após o expediente normal das 18h e providenciar os protocolos até as 23h59 do último dia do prazo. Além disso, para as consultas processuais, sequer há a necessidade de deferimento pelo Juiz: pode-se habilitar como procurador e imediatamente ter acesso integral ao processo eletrônico ou, ainda, mediante cadastro, realizar consultas de outros processos, com exceção daqueles que tramitam em segredo de justiça (os quais ainda dependem de autorização judicial para acesso).

Com o advento do eproc também surgem novas situações acerca do ajuizamento de ações por meio físico ou eletrônico. Algumas destas chegam, por exemplo, a ser alvo de recursos levados à instância superior (do primeiro para o segundo grau de jurisdição). Tanto é verdade que se pode destacar um julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu que ainda que uma execução fiscal tenha sido ajuizada de forma física, a tramitação dos embargos deveria ser via eproc:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISTRIBUIÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OBRIGATORIEDADE. COMARCA DE NOVO HAMBURGO. Na Comarca de Novo Hamburgo, a implantação e a obrigatoriedade do uso do novo sistema eletrônico EPROC ocorreram simultaneamente em 06.05.2019 para os processos da competência Cível, Família, Sucessões e Curatelas; e, em 14.10.2019 para os processos da Fazenda Pública, exceto o Juizado Especial da Fazenda Pública. Assim, por se tratar de ação de conhecimento autônoma, os embargos devem ser ajuizados pela nova via eletrônica, recebendo numeração própria (autos apartados), assim como devem ser distribuídos por dependência, ainda que a execução tenha sido ajuizada por meio físico. Inexistência de incompatibilidade legal. Inteligência do artigo 914, §1º, do CPC, Ato nº 007/2019 da Presidência do Tribunal de Justiça, e Ofício-Circular nº 77/2019 da CGJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, DE PLANO. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Sendo assim, observa-se que muitas são as novidades provenientes a partir das inovações trazidas pelo sistema de processo eletrônico, mais especificamente pelo eproc. Contudo, cabe aprofundar o estudo nas mudanças de cunho tecnológico em um viés mais amplo, para entender a relação do direito com a tecnologia e quais os desafios que realmente estão trazendo impactos diretos na vida do advogado. Para tanto, no próximo capítulo, essas temáticas serão aprofundadas.

## **4 OS DESAFIOS DA ADVOCACIA MODERNA FRENTE ÀS MUDANÇAS TECNOLÓGICAS E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Como ficou evidenciado até aqui, a sociedade e as instituições, notadamente aqui o direito processual civil, caminham a passos largos para a informatização da processualização, com destaque para o processo judicial civil. Este novo contexto em que os processos eletrônicos ou digitais passam a ter primazia sobre os processos analógicos, traz novos desafios aos agentes do Poder Judiciário, mas também para os advogados. Dessa forma, neste capítulo, abordar-se-á, ainda que de forma breve, alguns dos pontos e temas cruciais quando falamos em advocacia e tecnologia para o direito nos dias que correm.

Assim, entre os assuntos elencados estão apanhados acerca de Inteligência Artificial, *blockchain*, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e, ao final, um estudo acerca da segurança dos dados em contraponto aos ataques sofridos pelos sistemas do Superior Tribunal de Justiça, eproc e Themis (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul) ocorridos recentemente. Evoluir é essencial, mas também exige cautela e preparo. Este capítulo é o fechamento e, por isso, tem a função de responder ao problema proposto e o objetivo geral a ser alcançado.

### **4.1 Novos aparatos tecnológicos para o Direito**

Embora possa parecer recente a inserção de alguns dos temas que serão abordados a seguir, o certo é que eles já vêm ganhando espaço e relevância dentro do mundo jurídico há mais tempo. Como toda novidade e, neste caso, uma quebra de paradigma, pois está se deixando de lado um padrão processual seguido até aqui e, de certa forma vai coexistir com o novo padrão, eletrônico ou digital, em relação aos processos físicos em tramitação. Tudo isto gera incertezas e dificuldades, mas que com o passar do tempo o novo modelo se internaliza e segue o seu fluxo que se torna o normal e ordinário. Por essa razão, o propósito é fazer esclarecimentos acerca das novas ferramentas que estão ou podem se fazer presentes neste novo padrão processual civil.

#### 4.1.1 A Inteligência Artificial e sua utilização no Direito

O estopim da Inteligência Artificial (IA) foi impulsionado por volta do final da década de 1940, sendo que no período John Von Neumann, através de cálculos e teorias matemáticas gerou a arquitetura binária, também chamada de arquitetura de Von Neumann, sendo que esta ainda hoje é empregada em sistemas de computadores. Contudo, mesmo após passar por diversos avanços, a Inteligência Artificial ainda apresenta-se longe de ser totalmente autônoma e senciente (TACCA; ROCHA, 2018). Esta última, conceito importante para que se proceda a uma linha de raciocínio entre a substituição ou não de operadores do direito por máquinas.

Logo após o surgimento dos primeiros computadores, os quais possibilitaram o surgimento de novas inteligências, nasceram os primeiros experimentos sobre Inteligência Artificial (SPERANDIO, 2018). Os primeiros pesquisadores mantiveram a ideia de que a existência de determinadas regras a serem seguidas pela máquina seria o suficiente para a criação de uma Inteligência Artificial, contudo, com a evolução das pesquisas, restou evidente que para fins de simulação da mente humana, seria necessário ampliar e sofisticar estas regras (SPERANDIO, 2018).

John McCarthy define a inteligência artificial (IA) como um ramo da ciência dedicado a criação de sistemas desenvolvidos para simular capacidades humanas como o raciocínio, percepção, tomada de decisão e resolução de problemas (MCCARTHY, 1963 *apud* VEIGA; PIRES, 2018). Todavia, ao adentrarmos no campo do direito, podemos perceber algumas peculiaridades intrínsecas ao próprio porquê de sua existência. Nesse sentido Sperandio (2018) entende que há uma linha tênue entre a inteligência da máquina e de uma pessoa, tomando como exemplo que algumas conversas podem exigir um entendimento mais detalhado como na frase "o tempo é como uma flecha", que pode ser de fácil entendimento aos humanos, mas não é fácil de entender para uma máquina. Para obter o entendimento correto, a máquina precisará saber que o tempo não é um objeto (como um dardo) e não voa de fato. Aí está um problema: mesmo que a estrutura da frase seja simples, ainda é necessário entender seu significado de acordo com os aspectos que requerem conhecimento anterior (SPERANDIO, 2018).

É possível entender, conforme a Agência Europeia para a Segurança e Saúde no trabalho que existem dois tipos de Inteligência Artificial (IA): fraca e forte. A IA fraca diz respeito à tecnologia que se resume a solucionar problemas em um campo

de aplicação limitado como reconhecimento de texto e imagem, sistemas periciais e computadores para xadrez. Em contraste a essa inteligência, a IA forte diz respeito a um equipamento que age de forma hipotética e exibe um comportamento como o de um ser humano, porém que pensa de forma incessante e incansável (AESST, 2015).

Embora crescente o número de sistemas e ferramentas de inteligência artificial utilizados em diversas áreas, Bossmann (2016) alerta para o fato de que os sistemas de AI são criados por seres humanos, e estes podem ser tendenciosos e preconceituosos. Todavia, se usada corretamente, ou por aqueles que se esforçam para um progresso social, a inteligência artificial são catalisadores em potencial para mudanças positivas, que significam melhorias de vida para todos, contudo essa implementação responsável depende também de todos (BOSSMANN, 2016).

Para exemplificar melhor o modo que a inteligência artificial está inserida no mundo do direito, principalmente no setor público, temos o chamado sistema Sapiens. Este é um sistema informatizado de gestão arquivista, o qual apresenta recursos avançados de apoio para a confecção de conteúdo jurídico e de controle de fluxos administrativos, que tem foco na integração com os sistemas informatizados tanto do Poder Judiciário como do Poder Executivo, que foi implementado a partir de 2014 (SPERANDIO, 2018).

O que mais se questiona nesse âmbito é se há capacidade de as máquinas substituírem os operadores do direito, para isso, busca-se atentar ao conceito de *senciência*, o termo vem da etimologia *senciente* + *ência*, sendo a capacidade de sentir, de entender ou de perceber algo por meio dos sentidos, como uma característica de quem consegue receber ou possuir impressões ou sensações (SENCIÊNCIA, 2021). Para o pensamento de Sperandio, apesar da relutância de muitos advogados em relação a elas, as ferramentas de IA já são uma realidade no entorno da prática jurídica, sendo importante acompanhar os movimentos e avaliar de que forma esses utilitários podem ajudar no trabalho dos profissionais. Não se tratando de uma substituição do advogado, mas de uma maneira otimizada e de aprimoramento das tarefas que este desempenha, para que seja liberado seu tempo para funções mais estratégicas, que não a mera atividade mecânica (SPERANDIO, 2018).

#### 4.1.2 O surgimento e características do *blockchain*

Inicialmente, antes que se possa adentrar no entendimento da tecnologia Blockchain, necessário se faz entender a moeda trabalhada nesse escopo. Dessa forma, para Ulrich (2014, p. 15) “o Bitcoin é uma forma de dinheiro, assim como o real, o dólar ou o euro, com a diferença de ser puramente digital e não ser emitido por nenhum governo. O seu valor é determinado livremente pelos indivíduos no mercado”. O funcionamento de uma transação por bitcoins é de certa forma complexo, mas exemplos conseguem elucidar com mais clareza o seu funcionamento, em poucas palavras, Ulrich (2014, p. 18-19):

As transações são verificadas, e o gasto duplo é prevenido, por meio de um uso inteligente da criptografia de chave pública. Tal mecanismo exige que a cada usuário sejam atribuídas duas “chaves”, uma privada, que é mantida em segredo, como uma senha, e outra pública, que pode ser compartilhada com todos. Quando a Maria decide transferir bitcoins ao João, ela cria uma mensagem, chamada de “transação”, que contém a chave pública do João, assinando com sua chave privada. Olhando a chave pública da Maria, qualquer um pode verificar que a transação foi de fato assinada com sua chave privada, sendo, assim, uma troca autêntica, e que João é o novo proprietário dos fundos. A transação – e portanto uma transferência de propriedade dos bitcoins – é registrada, carimbada com data e hora e exposta em um “bloco” do blockchain (o grande banco de dados, ou livro-razão da rede Bitcoin). A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e verificado de todas as transações dentro da rede Bitcoin, o que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude.

Ou seja, a transferência por *bitcoins* é gerenciada por chaves públicas e privadas. As chaves públicas são identificações que dão credibilidade e publicidade para a transação (mas possuem criptografia e são constantemente atualizadas, impedindo fraudes), todavia é a chave privada que serve ao usuário como assinatura. Essa transação é efetuada pela troca dos *bitcoins* por meio de uma assinatura privada dos transacionistas para as chaves públicas de ambos, sendo que possui registro e carimbo de data e hora, o que confere autenticidade para a transação. Esse procedimento todo resulta em uma exposição no *blockchain*, um banco de dados que aloca todas essas informações, como um livro de registros dessa rede de *bitcoins* e também de outras criptomoedas.

Conhecida também como protocolo de confiança, a tecnologia *blockchain*, foi criada em 2008 por Satoshi Nakamoto sendo uma das principais inovações quando

falamos em *bitcoins*, aos olhos da jurista Santos (2020), contudo não deve ser confundida com a famigerada criptomoeda. Deveras, a *blockchain* é, de fato, a inteligência detrás tanto do *bitcoin* como de todas as criptomoedas, porém existe campo para ser utilizada nos mais diversos setores de aplicação cotidiana como educacional, alimentício, automobilística, marketing, saúde e direito.

Mas quais são as grandes implicações e mudanças que o *blockchain* e os *bitcoins* provocam para o direito? Para o entendimento de Gomes (2020) existem diversas possibilidades de utilização dessa tecnologia no direito principalmente público, podendo-se ressaltar um aprimoramento nos serviços digitais, implementação de identidades digitais, sistemas de votação, bem como registros e autenticidade de dados notariais; atuando, dessa forma, em uma espécie de desburocratização dos serviços públicos e, ainda, acarretando em segurança, economia e transparência dos atos gestacionais. No Brasil, no âmbito público, o setor notarial já vislumbra significativas mudanças, sendo que a tecnologia do *blockchain*, segundo Luizari (2017, p.13) vem recebendo estudos aprofundados e neste cenário os cartórios com “sua expertise em registros e segurança jurídica, podem não só lançar mão da tecnologia para aperfeiçoar seus serviços, com ganho de tempo e de segurança, mas também proporcionar benefícios à plataforma blockchain” possibilitando que as transações que hoje em dia somente possuem permissão para serem realizadas de forma física e presencial, possam permear o mundo digital de forma integral, mantendo a fé pública.

Outra das inovações proporcionadas pela *blockchain* é a criação dos chamados *smart contracts*, estes são contratos autoexecutáveis e são regidos somente por código. Nesses contratos inteligentes existe a possibilidade de que as partes pactuem entre si a transação de bens e valores ligados à blockchain, sendo automática a execução contratual ao passo que as condições contratuais escolhidas fossem cumpridas, na visão de Gonçalves e Camargos (2017). Dessa forma, ainda segundo os autores, surgiria o desempenho de uma concretização muito próxima da ideia de “Code is Law” de Lawrence Lessig, sendo que estes contratos agiriam de forma alheia e independente do poder jurisdicional do Estado, no qual a confiança é dispensável (GONÇALVES; CAMARGOS, 2017).

Um dos grandes problemas da aplicabilidade deste conceito é a irretroatividade destes *smart contracts*, sendo que para revertê-los estuda-se a possibilidade de se necessitar de um juiz técnico que possa reverter ou alterar os



contratos para o seu *status quo*, traduzindo-se em um *Judge as a Service* (GONÇALVES; CAMARGOS, 2017). Ainda há muito que se discutir e evoluir quando o assunto é a tecnologia da *blockchain*, mas é irrefutável que ela já vem sendo utilizada e carece de atenção e adequação.

## 4.2 Apontamentos sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Classificando e dando novo escopo ao tratamento de dados pessoais, a Lei n. 13.709/2018 é um novo marco legal brasileiro e traz grande impacto, na medida em que trata da proteção de dados pessoais dos indivíduos tanto nas instituições privadas como nas públicas, em toda e qualquer relação que envolva o tratamento dos dados classificados como pessoais (PINHEIRO, 2020). A tão famosa sigla LGPD, forma como ficou conhecida a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tendo sido promulgada em 14 de agosto de 2018, pelo então presidente Michel Temer e tendo sua origem no Projeto de Lei da Câmara n. 53/2018, versa sobre uma legislação fortemente técnica que se recheia de estratégias que possam garantir o cumprimento das garantias que compõem a proteção dos direitos humanos (PINHEIRO, 2020).

A lei aborda de forma muito didática e clara o que são dados pessoais, de mesma forma “define que há alguns desses dados sujeitos a cuidados ainda mais específicos, como os sensíveis e os sobre crianças e adolescentes, e que dados tratados tanto nos meios físicos como nos digitais estão sujeitos à regulação” (GOVERNO FEDERAL). O intuito geral da lei é:

[...] proteger direitos fundamentais como privacidade, intimidade, honra, direito de imagem e dignidade. Pode-se pontuar também que a necessidade de leis específicas para a proteção de dados pessoais aumentou com o rápido desenvolvimento e a expansão da tecnologia no mundo, como resultado dos desdobramentos da globalização, que trouxe uma de suas consequências o aumento da importância da informação. Isso quer dizer que a informação passou a ser um ativo de alta relevância para governantes e empresários: quem tem acesso aos dados, tem acesso ao poder (PINHEIRO, 2020, p. 47).

Segundo o Governo Federal a LGPD estabelece que não há diferenciação no tratamento se uma organização ou o centro de dados dessa organização estejam localizados no Brasil ou fora, no exterior, basta que existam o processamento de conteúdo referente a pessoas brasileiras ou não brasileiras, mas que estas pessoas

estejam em território nacional; bem como determina que é o compartilhamento de dados com organismos internacionais ou outros países é legal, porém deve respeitar protocolos seguros e cumprir todas as exigências legais. Vejamos agora alguns pontos importantes de estudo da lei.

#### **4.2.1 Consentimento**

Os direitos já existentes na sociedade brasileira, em especial o direito à privacidade, são reafirmados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Dessa forma, a transparência na gestão dos dados, bem como o fato de não haver o armazenamento de informações de modo excessivo busca difundir uma mentalidade vanguardista com resultados positivos para o desenvolvimento do país de forma social e econômica, conferindo vantagem competitiva para as organizações (MORAES, 2020).

O consentimento é peça fundamental das mudanças trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou seja, é elemento essencial o cidadão consentir. Todavia, existem algumas exceções para que os dados sejam tratados sem consentimento como quando forem indispensáveis ao cumprimento de alguma obrigação legal; para a execução de alguma política pública que esteja prevista em lei; para a realização de estudos através de um órgão de pesquisa; para a execução de contratos; defesa de direitos pessoais em processo; frustração e prevenção de tentativas de fraude; proteção ao crédito ou atendimento de um interesse legítimo, desde que não agrida direitos fundamentais do cidadão (GOVERNO FEDERAL).

A intenção do consentimento trazido pela lei é proporcionar a proteção dos dados pessoais das pessoas físicas, impondo sanções e penalidades para motivar as empresas e demais pessoas que realizam o tratamento ao seu cumprimento. A análise minuciosa do caminho que os dados pessoais percorrerão, o mapeamento dos dados e adoção de novos procedimentos com relação à privacidade são urgentes e necessários ao novo momento que o mundo vivencia, principalmente no pós-pandemia em que haverá uma reestabilização quanto ao desenvolvimento social e econômico (MORAES, 2020).

Assim, ainda que haja flexibilidade que a própria lei traz acerca de algumas situações em que o consentimento não é absoluto, é fator importante quando volta-se o olhar sobre a perspectiva punitiva da lei.

#### 4.2.2 ANPD e agentes de tratamento

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu para conferir segurança e estabilidade na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. Cabe a autoridade executar adequações com fito de fazer com que a legislação tenha uma aderência maior de acordo com as realidades tanto social como econômica do país (PINHEIRO, 2020). Contudo, para que a fiscalização atue de forma mais efetiva, a LGPD conta com mecanismos que cooperam entre si e vão além da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, de acordo com o Governo Federal:

A instituição vai fiscalizar e, se a LGPD for descumprida, penalizar. Além disso, a ANPD terá, é claro, as tarefas de regular e de orientar, preventivamente, sobre como aplicar a lei. Cidadãos e organizações poderão colaborar com a autoridade. Mas não basta a ANPD - que está em formação - e é por isso que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais também estipula os agentes de tratamento de dados e suas funções, nas organizações: tem o controlador, que toma as decisões sobre o tratamento; o operador, que realiza o tratamento, em nome do controlador; e o encarregado, que interage com cidadãos e autoridade nacional (e poderá ou não ser exigido, a depender do tipo ou porte da organização e do volume de dados tratados).

De acordo com Pinheiro (2020), existem vertentes distintas para o trabalho da ANPD, sendo a primeira com cunho orientativo/fiscalizatório e a segunda como punitivo/arrecadatório. Assim, existe um perfil de autoridade que se apresenta mais disponível para sanar dúvidas e atuar com foco junto às entidades homologando códigos de conduta específicos, aplicando multas com valores educativos, sendo que a penalidade máxima fica restrita aos casos graves e excepcionais de vazamento de dados quando houver a real negligência do controlador. Já pelo outro lado, entende que existe uma “caça as bruxas” na qual a aplicação rigorosa de multas é o foco principal.

Em suma, a ANPD fica incumbida de tornar a LGPD mais acessível e dinâmica para os titulares de dados e para os agentes de tratamento. Ela torna possível a aplicação da lei, pois “um regulamento com previsão de sanções sem órgão fiscalizador não tem efetividade nem garantia de funcionamento” (PINHEIRO, 2020, p. 36).

### **4.2.3 Gestão em foco**

Quando se fala em gestão, a mira está apontada para o campo da administração de riscos e falhas. Assim sendo, a gerência de uma base de dados pessoais exige vista grossa para a redação de normas de governança, medidas preventivas de segurança, replicação de boas práticas e certificações. Ainda, a gestão presume que se tenham planos de contingência, auditorias e resolução de incidentes com agilidade; pois no caso de vazamento de dados, por exemplo, a ANPD e todos aqueles indivíduos que forem afetados deverão ser avisados de forma imediata. Todos respondem e estão sujeitos à lei, inclusive os agentes de tratamento, respondendo pelos danos causados. Serão feitas alertas e orientações antes da aplicação de quaisquer sanções, todavia, as multas podem chegar até 2% (dois por cento) do faturamento anual da organização, com limite de cinquenta milhões de reais por infração (GOVERNO FEDERAL).

Afinal, o processo de gestão riscos abarca a identificação, a análise e o gerenciamento dos riscos. Isso se faz através de prevenção e também previsão e mecanismos que sejam adotados caso o risco venha a se concretizar. Dessa forma, é uma forma de gerir prevendo cenários hipotéticos e preparar a organização para eles e seus efeitos. É ferramenta indispensável quando confrontada com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pois deve ser incorporada ao trabalho e rotina de toda e qualquer organização, tanto pública como privada ou outra que possa se submeter à lei, como orientam Miranda e Souza (2020).

### **4.3 Segurança de dados: casos recentes**

Falar sobre segurança de dados pode parecer repetitivo, principalmente quando para realizar apontamentos que podem resultar em críticas. Contudo, este tema nunca foi tão relevante quanto nos dias que correm, onde as relações humanas em decorrência da pandemia do coronavírus intensificou o contato de forma virtual, transações por meio virtual, bem como transferência de dados por meio de sistemas e aplicativos. Não bastasse a necessidade de reforçar a segurança por si só, uma onda de ataques aos sistemas da justiça brasileira põe em cheque e à prova a confiabilidade dos órgãos públicos. Nesse sentido, abordaremos

dois ataques recentes; o primeiro ao eproc e o segundo aos sistemas em geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

#### **4.3.1 Ataque ao eproc**

Em novembro de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sofreu um ataque *hacker* que afetou a página de acesso aos processos eletrônicos. Na *homepage* do eproc, durante pouco mais de uma hora, ficou evidenciada uma mensagem e imagem relacionada a um invasor autodenominado como *DemonSad* (CONJUR, 2020).

Apesar de parecer que o ataque foi restrito ao que se chamada de *Deface* (acesso a uma página simples, modificando apenas o conteúdo da página em si e não seu banco de dados ou sistema interno) o jurista Rocha (2020) alerta para o fato de que os crimes têm se tornado mais severamente digitais, pois apresentam custo mais baixo e são menos perigosos, bem como enfrentam uma impunidade maior, apesar de muito se falar na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Segundo ele, os processos eletrônicos apresentam documentos com dados valiosos que podem ser vendidos para pessoas mal intencionadas.

#### **4.3.2 Ataque aos sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

Asseverando a “onda” de ataques, no dia 28 de abril de 2021 ocorreu a invasão dos computadores do judiciário gaúcho. A instabilidade no eproc, mais moderno sistema dentre os utilizados, foi recuperada pela equipe de Tecnologia da Informação foi contida, e os cerca de 25% (vinte e cinco por cento) das ações digitais que o sistema concentra foi recuperado, isto porquê o provedor fica fora do Brasil, sendo mais seguro. Os demais sistemas ficaram inoperantes, sem notícias da condição dos processos. Apenas na tentativa de acesso, no dia do ataque, era informada uma mensagem de que só seria devolvida chave para abrir a criptografia utilizada, mediante o pagamento de cerca de US\$5 milhões em *bitcoins* (TREZZI, 2021). O Jornal do Comércio (2021) veiculou que:

Ainda há poucas informações sobre o ataque. O que se sabe oficialmente é que o ataque foi causado por um *ransomware*, um programa malicioso que criptografa e bloqueia os arquivos em um dispositivo da vítima, impedindo sua utilização. Em geral, os criminosos que usam esse programa exigem o pagamento de uma quantia como resgate para desbloquear as informações. Por isso, chegaram a circular especulações de que os criminosos estariam pedindo US\$ 5 milhões para liberar os documentos do Judiciário e não vazarem os dados. A assessoria do TJ-RS, entretanto, foi enfática ao dizer que não houve nenhum pedido de "resgate" dos dados. Devido aos problemas causados pelo ataque, os prazos relativos aos processos físicos e eletrônicos estão suspensos, por meio da Resolução nº 003/2021-P. O TJRS informa que o site [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br) pode ser acessado com segurança.

Depreende-se do texto que o ataque foi causado por um *ransomware*, que bloqueou os arquivos em dispositivo. Em resolução n. 003/2021-P, publicada pelo próprio TJRS, restou determinada a suspensão dos prazos processuais nos processos físicos e eletrônicos, nas áreas judicial e administrativa (TJRS, 2021). O ataque parou a maior parte da atividade do judiciário no estado, o que faz refletir, mais uma vez, sobre a qualidade da segurança ofertada em tempos de virtualização e informatização do processo judicial.

#### **4.4 Processo eletrônico em foco: o que mudou, afinal, com o eproc**

Para que o objetivo deste trabalho seja atingido de forma satisfatória, é necessário colocar em paralelo o processo judicial de forma analógica e o processo judicial eletrônico processado através do eproc. Para isso, far-se-ão apontamentos específicos acerca do processo físico em contraste com o sistema, a fim de descobrir as funcionalidades que este traz e quais os efeitos destas para o processo.

Para fins de observação, os pontos a serem abordados e comparados neste tópico serão funções básicas destinadas ao impulsionamento da ação, quais sejam: distribuição, juntada, cumprimento, intimação, controle de prazos, recursos, decisões.

##### **4.4.1 Distribuição**

No processo analógico são entregues todos os documentos pertinentes impressos na Distribuição do Foro, na qual o Distribuidor ou outro servidor irá "distribuir" o processo; ou seja, fazer o cadastro no sistema informatizado e depois encaminhar para o cartório correspondente. Dessa forma, ele é autuado (colocada

uma capa e numerado manualmente) e depois encaminhado à conclusão. Dependendo da demanda cartorária pode levar dias ou até uma semana para chegar ao Magistrado.

Atualmente, com o processo eletrônico, a distribuição do processo é feita pelo próprio advogado. No momento do cadastro e inclusão dos documentos ele pode marcar a urgência do pedido, tendo ciência no mesmo ato para qual Juízo foi distribuído. Em questão de horas ou minutos, após a distribuição, o processo já pode estar concluso. A distribuição no eproc far-se-á com a petição inicial que será cadastrada através do login de um advogado, procurador ou *jus postulandi*, sendo que ele que irá definir a especialidade, assunto, qualificação das partes, anexar a petição e a documentação. Ao final o processo é criado e será automaticamente distribuído para um dos juízos da 1ª Instância. Dessa forma, não há mais a figura de um setor de Distribuição, sendo que este passará a realizar outras tarefas, como a prestação de auxílio ao público interno e externo (SOUZA, 2018).

#### **4.4.2 Juntada**

No âmbito analógico/físico, a juntada de documentos e petições ao processo é feita por servidor cartorário, de forma manual. Sendo que os processos ficam alocados de forma organizada pelo cartório e possuem uma sequência de juntada das petições, por tempo de chegada ou urgência, dessa forma, um documento pode demorar tempo considerável até ser introduzido no processo correspondente.

Com o processo eletrônico, eproc, de mesmo modo como o processo é distribuído de forma automática, toda petição ou documento é juntado ao processo também de forma automatizada. Sendo assim, não há peticionamento por fora do eproc. O processo apenas sofre um bloqueio de juntada se foi enviado para instância superior ou devolvido para a primeira, o que impede o peticionamento. Contudo, se houver erro de juntada, cabe à Vara excluir ou cancelar o evento de juntada do documento (SOUZA, 2018).

#### **4.4.3 Cumprimento**

No processo físico, há a devolução de vários processos com diversas situações diferentes, oriundos do gabinete do juiz ou juíza. Cabe ao servidor analisá-

los e dar o devido encaminhamento. Alguns são destinados à expedição de documentos (mandados, ofícios, cartas, termos, e-mails), outros para intimação de procuradores, peritos e assistentes. Entre o retorno a cartório e uma expedição de mandado, por exemplo, pode transcorrer mais de 10 dias.

Já no processo eletrônico, após o despacho ou decisão interlocutória do Magistrado, este pode encaminhar o processo ao cartório diretamente com as determinações a serem cumpridas. No mesmo ato, pode realizar a citação eletrônica de algumas entidades (Ministério Público, Município, Estado e União). Assim, no mesmo momento de remeter o processo ao cartório o Juiz pode antecipar uma série de movimentos, programando-os diretamente no sistema (SOUZA, 2018).

#### **4.4.4 Intimação**

No processo analógico, existindo essa necessidade de triagem dos processos despachados, uma intimação por nota de expediente pode levar em média de 30 a 60 dias, excetuados os casos de intimações de urgência. Essa intimação ainda é publicada no Diário Oficial de Justiça e cabe ao advogado se manter atualizado e ciente.

No processo eletrônico eproc, como referido anteriormente, as intimações destinadas a procuradores e entidades são feitas diretamente pelo Magistrado, o que torna a comunicação dos atos muito mais célere. Destaque principal para as intimações de sentenças, objetivo do processo, que são instantâneas tão logo sejam proferidas. De acordo com Souza (2018, p.13):

Intimação eletrônica para procuradores e advogados seguem a lei do processo eletrônico, onde o processo recebe evento de citação ou intimação e o advogado/procurador tem 10 dias corridos para se dar por citado/intimado. Caso o advogado/procurador marque a intimação em seu acesso ao eproc para um determinado processo, dentro desses 10 dias, este prazo se encerra e se inicia o prazo processual definido na citação/intimação. Se o representante não marcar este acesso, após 10 dias o sistema inicia os prazos processuais por intimação automática. Caso a parte não se manifeste através de peticionamento após o prazo processual expirar, o processo será colocado no localizador DECURSO DE PRAZO, sem que este processo seja retirado de outros eventuais localizadores já vinculados a ele.

Então, toda intimação é eletrônica, sendo que todos os representantes legais necessitam estar cadastrados no eproc para serem intimados. Se a parte não



possuir cadastro, será intimada por Carta ou por Mandado. A tela do advogado é simplificada e intuitiva, trazendo relatórios que mostram os processos pendentes de citação, intimação, prazos em aberto, podendo o advogado se dar por intimado quando quiser (SOUZA, 2018).

#### **4.4.5 Controle de prazos**

Mandados e cartas que geram a contagem de prazos são feitos manualmente com informação no sistema. O cartório adota uma rotina de certificação de prazos calculados conforme a data de intimação ou citação. Quanto às intimações via nota de expediente a sistemática é a mesma, o cartório define como irá dar andamento. A data é certificada corretamente, porém podem ocorrer semanas após seu decurso, ocasionando uma morosidade na tramitação.

De acordo com o ato praticado, o próprio sistema informa ao cartório quando houve o decurso do prazo. O mandado devolvido pelo Oficial de Justiça é juntado automaticamente ao processo informando quando decorrerá o prazo. O mesmo ocorre com a devolução e juntada de cartas AR realizada pelos Correios. Essa funcionalidade abrange, ainda, as intimações destinadas a procuradores, onde não há cálculo humano sobre trânsito em julgado de decisões (SOUZA, 2018). Além disso, “havendo indisponibilidade do sistema por motivo técnico, os prazos para prática de determinados atos ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à resolução da falha” (DUTRA; MACHADO, 2008, p. 38).

#### **4.4.6 Recursos**

No âmbito do processo físicos, cumpridas todas as formalidades, o processo é enviado via malote para o Tribunal de Justiça onde é recepcionado para destinação a uma das Câmaras, o que demanda análise minuciosa sobre a competência de cada feito.

Em contrapartida no processo eletrônico, a remessa dos autos para as instâncias superiores ocorre tão logo sejam apresentadas ou não as contrarrazões, bem como logo após o decurso do prazo para aquelas com reexame necessário. A definição da Câmara julgadora é instantânea. Somente as remessas para órgãos superiores ou inferiores modificam a jurisdição do órgão e não será possível movi-

mentar o processo até que ele volte para a instância de origem. Isso inclui remessa de uma Vara/JEF para a 2ª instância (TRF2 ou Turmas Recursais), bem como para o STF e STJ (SOUZA, 2018).

#### **4.4.7 Decisões**

No que tange as minutas oriundas do magistrado no sistema eproc, não há diferenciação entre Despachos e Decisões, sendo o mesmo tratamento. Somente dentro do texto haverá discriminação, querendo, pelo magistrado. Já a Sentença continua com o mesmo tratamento do processo físico. Uma diferença do sistema para auxílio é a possibilidade da criação de versões de minutas definidas de forma prévia, como modelos. Havendo também um controle de edições das minutas, que mostra qual usuário o fez e o que modificou (SOUZA, 2018).

Comparados estes aspectos de ambos os processos, analógico e eletrônico, os quais são essenciais para a vida e andamento da ação, há a necessidade de trazer à baila as conclusões acerca do comparativo e a concretização da resposta ao questionamento feito inicialmente neste trabalho.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo desta pesquisa foi compreender se o sistema eproc quando confrontado com o rito comum do Código de Processo Civil Brasileiro apresenta incongruências instrumentais ou atende aos procedimentos necessários para que a ação tenha vida e seja impulsionada.

A Lei nº 11.419/2006, responsável pela introdução do processo eletrônico no Brasil, foi o estopim para diversas mudanças no olhar sobre o processo judicial brasileiro e melhorias que poderiam ser realizadas, contudo, deixou algumas lacunas, para que os próprios tribunais as pudessem sanar criando sistemas próprios de processamento eletrônico. Ela abriu portas para o desenvolvimento informatizado, mas tudo o que surgiu *a posteriori* está sendo pauta de discussões intelectuais atualmente. Dessa forma, na presente pesquisa, inicialmente, buscou-se abordar o histórico e finalidade da ação, para que fosse possível compreender os motivos e os porquês de uma ação judicial, já que esta não possui um fim em si mesma, restando evidenciado que faz parte de uma construção social para a resolução de conflitos, cabendo aos operadores e pensadores buscarem por alternativas cada vez melhores para atender os princípios e requisitos que a lei norteia.

Por outro lado, também é válido concluir que os princípios que norteiam e motivam a criação de novas tecnologias, em especial no âmbito jurídico, possuem um rigor que deve ser levado a sério, visto que regem direitos essenciais à vida humana e buscam a real melhoria das condições sociais para que se possa falar sobre equidade jurídica. Ademais, as novas tecnologias possuem papel importante nos conceitos de sustentabilidade e conservação da vida e do planeta, não sendo mais admissível que se olhe rumo ao futuro sem pensar nas consequências que as atitudes do hoje irão provocar, conforme abordado no segundo capítulo. Falar de sustentabilidade é falar de garantia da nossa sobrevivência em longo prazo.

Em contraponto aos rápidos avanços tecnológicos que a sociedade vem enfrentando, bem como a advocacia, fica exemplificada a necessidade de atenção e investimento em segurança pública dos dados, através das observações feitas em decorrência dos recentes ataques sofridos ao próprio sistema eproc e ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Haja vista que na mesma via em que se preconiza por soluções rápidas, práticas e acessíveis, existe a exposição em massa

de dados e informações importantes em rede. Conseqüentemente, a prática nos mostra onde estão as falhas e quais as urgências para a melhor utilização possível da tecnologia.

O tema abordado é extremamente manifesto na atualidade. Seria de péssimo tom negar a existência dos avanços tecnológicos em todas as áreas. Existem assuntos que ainda não possuem base teórica e jurisdicional totalmente definida, mas são perspectivas com quais se precisa lidar, para que se esteja bem preparado para os efeitos dessa informatização frenética. As tecnologias como a inteligência artificial e a *blockchain* possuem escopo voluntário, ou seja, estão sendo desenvolvidas como estudos independentes e situações que se apresentam para que depois o direito possa resolver e regular a aplicação. Por isso a relevância de debater ideias.

Paralelo a isso, apresenta-se a inquirição do futuro da advocacia frente aos avanços tecnológicos, questionando-se até que ponto as tecnologias auxiliam o advogado no desempenho das suas funções. De mesmo modo, até que ponto é necessária a atuação do advogado e dos demais operadores jurídicos diante de máquinas que possuem cada vez mais o intuito de se tornarem autossuficientes. Nesse ínterim, é elementar o conceito de *senciência*. Os desafios e embates dos quais o direito trata não são meras operações matemáticas ou cálculos de resolução lógica.

Em suma, o mundo jurídico compreende vidas, problemas, situações sociais, demandas nem sempre equitativas e necessita de um olhar *senciante*, preocupado, subjetivo, emocional. Por esse motivo, a tecnologia deve trabalhar a serviço da sociedade e trazer ao profissional maneiras de melhor atender os interesses sociais e os direitos fundamentais, proporcionando ferramentas que busquem a celeridade, sustentabilidade e acesso à justiça, mas não que substituam o trabalho da advocacia e dos operadores do direito.

O objetivo geral da pesquisa foi atingido, sendo que restou discutido ao longo de todo o presente trabalho, com enfoque nos princípios do direito ao qual o processo se destina, mas também, especialmente no último capítulo, as funcionalidades específicas do processo, quais sejam: distribuição, juntada, cumprimento, intimação, controle de prazos, recursos, decisões. Dessa forma, o sistema se mostrou satisfatório, pois consegue atender às expectativas quando visamos a parte estrutural e instrumental do caminhar do rito. Sendo que, em linhas

gerais, realiza todos os procedimentos que eram realizados anteriormente de forma manual, porém, agora, de forma automática ou automatizada. Assim, não traz prejuízos ao andamento do processo, conseguindo dar conta de todos os passos da ação, conforme demonstrado no capítulo terceiro, tópico 4.4 e seguintes. Mas, além disso, cabe destacar que fica clara a necessidade de constantes atualizações e adequações do sistema, sendo que versa sobre tecnologia e estas estão em constante transformação, devendo buscar o aprimoramento conforme o surgimento de novas necessidades.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA E SAÚDE. **Análise sobre o futuro do trabalho**: robótica. Documento de reflexão. [S.l.], 2015. Disponível em: <https://osha.europa.eu/pt/publications/future-work-robotics/view>. Acesso em: 4 maio 2021.

ALVARES, N. O. **A informatização do processo judicial e o acesso à justiça**. 2011. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Uniceub, Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/506/3/20661449.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

ALVIM, A. **Manual de direito processual civil**: teoria geral do processo. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F93643589%2Fv19.5&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e3400001752894b3de3f75d2e7#sl=p&eid=bf5152ce89f92456476037947e5f9b20&eat=%5Bereid%3D%22bf5152ce89f92456476037947e5f9b20%22%5D&pg=RB-2.4&psl=&nvgS=false&tmp=17>. Acesso em: 19 out. 2020.

ALVIM, J. E. C. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais comentada e anotada**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

ARCHIZA, A. C. F. M. P. **Processo eletrônico como instrumento de acesso à justiça**. 2012. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2012. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/98951/archiza\\_acfmp\\_me\\_fran.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/98951/archiza_acfmp_me_fran.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 19 out. 2020.

ASSIS, A. de. **Processo Civil Brasileiro**: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F107537692%2Fv2.3&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e3400001752894b3de3f75d2e7#sl=0&eid=335b328d0edeec63701348662891e118&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>. Acesso em: 20 out. 2020.

BARBOSA, A. J. R. M. O processo judicial eletrônico como instrumento de concretização do direito fundamental à celeridade da prestação da tutela jurisdicional. **Revista Esmat**, Palmas. Ano 5, n. 6, p. 101-122, 2013. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/59/65](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/59/65). Acesso em: 20 out. 2020.

BOSSMANN, J. Top 9 ethical issues in artificial intelligence. 21 out. 2016. **World Economic Forum**. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2016/10/top-10-ethical-issues-in-artificial-intelligence/>. Acesso em: 5 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal [...]. Brasília/DF, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 4 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm#art22](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm#art22). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília/DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui O Código de Processo Civil**. Brasília/DF, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 2 abr. 2021.

CAVALHEIRO, P. da C.; AREND, A. Sistema eproc completa um ano de uso na Justiça Estadual. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 19 fev. 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/sistema-eproc-completa-um-ano-de-uso-na-justica-estadual/>. Acesso em: 13 out. 2020.

COMOGLIO, L. P. **Acesso alle corti e garanzie costituzionali**: estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. **Ofício-Circular nº 033/2019-CGJ, de 28 de maio de 2019**. Implantação do sistema EPROC. Definições gerais e orientações [...]. Porto Alegre/RS, 28 maio 2019. Disponível em: [http://colegioregistrals.org.br:10091/imagens/33-2019\\_155966214976.pdf](http://colegioregistrals.org.br:10091/imagens/33-2019_155966214976.pdf). Acesso em: 18 out. 2020.

CREPALDI, J. D. A segunda fase da modernização dos processos judiciais: a implantação do processo judicial eletrônico e a utilização de ferramentas tecnológicas para a solução de conflitos. A implantação do processo judicial eletrônico e a utilização de ferramentas tecnológicas para a solução de conflitos. **Jus**, [S.l.], maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82560/a-segunda-fase-da-modernizacao-dos-processos-judiciais-a-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-e-a-utilizacao-de-ferramentas-tecnologicas-para-a-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 20 out. 2020.

DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 786 p. *E-book*. Disponível em: [https://direitobmultivix.files.wordpress.com/2015/09/didier\\_jr-\\_fredie\\_\\_curso\\_de\\_direito\\_processual\\_civil\\_i2015.pdf](https://direitobmultivix.files.wordpress.com/2015/09/didier_jr-_fredie__curso_de_direito_processual_civil_i2015.pdf). Acesso em: 19 out. 2020.

DINAMARCO, C. R.; BADARÓ, G. H. R. I.; LOPES, B. V. C. Processo, relação jurídica, contraditório e procedimento. *In*: DINAMARCO, C. R.; BADARÓ, G. H. R. I.; LOPES, B. V. C. **Teoria geral do processo**. 32 ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 29. p. 339-354. *E-book*. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/898e285d7d96e222c4f1be0bf2502269.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

DUTRA, Q. F.; MACHADO, R. M. E-proc: a experiência da Justiça Federal com o Processo Eletrônico. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria. v. 3, n. 3, p. 32-42, 2008. Disponível em: <https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/viewFile/7014/4233>. Acesso em: 15 out. 2020.

EPROC é o novo sistema processual da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, [S.], 4 jul. 2017. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=12967](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12967). Acesso em: 20 out. 2020.

GALAN, D. R. H. O processo civil eletrônico: suas bases principiológicas e legislativas. **Revista Esmat**, Palmas, ano 3, n. 3, p. 207-237, 2011. *E-book*. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/103/108](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/103/108). Acesso em: 20 out. 2020.

GARCIA, S. R. T.; WEDY, G. Processo eletrônico promove o desenvolvimento sustentável. **Consultor Jurídico**, [S.], 16 dez. 2015. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2015-dez-16/processo-eletronico-promove-desenvolvimento-sustentavel#\\_ftnref2](https://www.conjur.com.br/2015-dez-16/processo-eletronico-promove-desenvolvimento-sustentavel#_ftnref2). Acesso em: 8 abr. 2021.

GONÇALVES, P. V. R.; CAMARGOS, R. C. Blockchain, smart contracts e 'judge as service' no direito brasileiro. *In*: POLIDO, F. B. P.; ANJOS, L. C. dos; BRANDÃO, L. C. C. (Orgs.). **Seminário Governança das redes e o Marco Civil da Internet**, Belo Horizonte, v. 2, 2016. Anais [recurso eletrônico]: globalização, tecnologias e conectividade. Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2017. p. 207-211. Disponível em: <http://bit.ly/38x8lyp>. Acesso em: 2 maio 2021.

GRILLO, B. Excesso de plataformas de processo eletrônico atrapalha advogados. **Consultor Jurídico**, [S.], 3 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-03/excesso-sistemas-processo-eletronico-atrapalham-advogados>. Acesso em: 15 out. 2020. <https://portaleproc.trf2.jus.br/wp-content/uploads/2018/04/apostila-v-12.pdf>. Acesso em: 8 maio 2021.



IGLESIAS, A. M. B.; OLIVEIRA, J. O. da S. Z.; MARQUES, J. F. Aspectos controversos do processo eletrônico. **Revista Esmat**, Palmas, ano 6, n. 7, p. 11-42, 2014. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/70/76](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/70/76). Acesso em: 18 out. 2020.

KLEIN, A. D.; SPENGLER, F. M. Implementação do processo eletrônico na justiça estadual no Rio Grande do Sul: uma política pública para garantir a razoável duração do processo. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 364 a 390, 2015. Disponível em: <https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/viewFile/58849/35420>. Acesso em: 17 out. 2020.

LEAL, R. P. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 14 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 490 p.

LUIZARI, L. Blockchain chega à atividade notarial e registral brasileira. **Cartórios Com Você**, São Paulo, v. 1, n. 7, p. 12-25, mar. 2017. Disponível em: [http://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2017/06/cartorios\\_com\\_voce\\_7.pdf](http://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2017/06/cartorios_com_voce_7.pdf). Acesso em: 3 maio 2021.

MACHADO, M. F.; LACERDA, E. C. A. Aplicabilidade da sustentabilidade no processo civil: avanços do processo eletrônico à efetivação socioambiental nos tribunais. *In*: Congresso Catarinense de Direito Processual Civil, 3., 2017, Itajaí. **Anais eletrônicos [...]**. Itajaí: Univali, 2017. p. 43-59. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/11847>. Acesso em: 6 abr. 2021.

MARAL, B; ZULIANI, R. Falta de uniformização dos sistemas eletrônicos dificulta advocacia em âmbito nacional: para advogados, interoperabilidade promovida na 252ª sessão ordinária do cnj facilita, mas não é a solução. **Jus**, [S.], abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65714/falta-de-uniformizacao-dos-sistemas-eletronicos-dificulta-advocacia-em-ambito-nacional>. Acesso em: 16 out. 2020.

MEDEIROS, A.; WISBECK, A.; COSTA, D. P.; SEVERINO, F. 25 questões importantes para conhecer mais funcionalidades e características do eproc. **Poder Judiciário de Santa Catarina**, 25 jul. 2018. Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/25-questoes-importantes-para-conhecer-mais-funcionalidades-e-caracteristicas-do-eproc/>. Acesso em: 14 out. 2020.

MILBRADT, P. A. **A efetividade do acesso à justiça por meio do processo eletrônico**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27084/000763586.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 out. 2020.

MIRANDA, M. F. de; SOUZA, T. T. de. Anotações rápidas sobre a LGPD. Gestão de riscos na prática. **Consultor Jurídico**, [S.], 23 out. 2020. Disponível em:

[https://www.conjur.com.br/2020-out-23/marina-miranda-anotacoes-rapidas-lgpd#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2020-out-23/marina-miranda-anotacoes-rapidas-lgpd#_ftn1). Acesso em: 2 maio 2021.

MORAES, P. P. Consentimento previsto na LGPD. **Consultor Jurídico**, [S.], 25 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-25/pauline-moraes-consentimento-previsto-lgpd>. Acesso em: 3 maio 2021.

MORESCHI, A. Q. A efetividade do processo judicial eletrônico na prática forense. **Revista Esmat**, Palmas, ano 5, n. 5, p. 7-31, 2013. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/70/76](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/70/76). Acesso em: 17 out. 2020.

MOTA, L. A. A comunicação dos atos processuais no direito brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, [S.], 10 br. 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34532/a-comunicacao-dos-atos-processuais-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 12 out. 2020.

O QUE muda com a LGPD. **Serpro**. [S.], [2018?]. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/o-que-muda-com-a-lgpd>. Acesso em: 06 maio 2021.

OAB RS. Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul. **História**. [S.], [20--]. Disponível em: <https://www.oabrs.org.br/eproc>. Acesso em: 15 out. 2020.

PEREIRA, S. C. da S.; BRITO, G. L. R. Um breve histórico da implantação do processo judicial eletrônico no tribunal de justiça do estado do Tocantins. **Revista Esmat**, Palmas, ano 9, n. 14, p. 43-64, 2018. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/208/192](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/208/192). Acesso em: 20 out. 2020.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais**: comentários à lei n. 13.709/2018 (lgpc). 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 152 p.

RAATZ, I.; ANCHIETA, N. Acesso à justiça e novas tecnologias. *In*: BAEZ, N. L. X.; MOZETIC, V. A.; MARTIN, N. B.; SÁNCHEZ, H. N. (Orgs.). **O impacto das novas tecnologias nos direitos fundamentais**. Joaçaba, SC: Unoesc, 2018.

REIS, G. T. de S. Sociedade digital e informatização do processo: ponderações sobre novas realidades e novas problemáticas jurídicas. **Revista Esmat**, Palmas, ano 4, n. 4, p. 95-125, 2012. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/86/92](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/86/92). Acesso em: 18 out. 2020.

RIBEIRO, A. D. Procedimento Comum no Processo Civil: Breve análise do procedimento comum no processo civil: da petição inicial à sentença. **Jusbrasil**, [2018]. Disponível em: [https://adelmoribeiro1.jusbrasil.com.br/artigos/628937668/procedimento-comum-no-processo-civil#\\_ftnref1](https://adelmoribeiro1.jusbrasil.com.br/artigos/628937668/procedimento-comum-no-processo-civil#_ftnref1). Acesso em: 19 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70084208842**. Agravante: Becker & Fisch Advogados Associados S/S - ME. Agravado: Município de Novo Hamburgo. Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira. Porto Alegre, 14 maio 2020. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Implantação do eproc**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/eproc/implantacao-do-eproc/>. Acesso em: 10 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 003, de 28 de abril de 2021**. Suspende prazos processuais e administrativos, em razão de instabilidade nos sistemas informatizados do Poder Judiciário do estado do Rio Grande do Sul [...]. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/aviso\\_manutencao/doc/resolucao-003-2021-P.pdf](https://www.tjrs.jus.br/aviso_manutencao/doc/resolucao-003-2021-P.pdf). Acesso em: 3 maio 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Dúvidas Frequentes** – Advogado. Perguntas frequentes e informações importantes aos Advogados, acerca do sistema eproc. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/eproc/duvidas-frequentes/>. Acesso em: 10 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Linha do Tempo**: histórico do processo eletrônico no judiciário estadual. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/eproc/linha-do-tempo/>. Acesso em: 10 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo Eletrônico**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/processo-eletronico/>. Acesso em: 10 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Resolução nº. 13**. 20 abr. 2004. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/cojef/resolucao13-2004.pdf>. Acesso em 25 out. 2020.

ROCHA, G. Além do STJ, o susto desta vez foi na página do EPROC. **Jus**, [S.], nov. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86798/alem-do-stj-o-susto-desta-vez-foi-na-pagina-do-eproc>. Acesso em: 5 maio 2021.

SANTOS, N. M. dos. As contribuições para o mundo do Direito da tecnologia blockchain. **Consultor Jurídico**, [S.], 12 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/natalia-santos-tecnologia-blockchain-direito>. Acesso em: 2 maio 2021.

SENCIÊNCIA. *In*: DICIO. **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/senciencia/>. Acesso em: 8 maio 2021.

- SILVA, Q. C. S. da; SPENGLER, F. M. O acesso à justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 16, n. 1, p. 131-148, 18 nov. 2014. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2555>. Acesso em: 6 maio 2021.
- SISTEMA de processos do TJ-RS sofre ataque hacker nesta quarta-feira. **Consultor Jurídico**, [S.], 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-11/sistema-eproc-tj-rs-sofre-ataque-hacker-nesta-quarta-feira>. Acesso em: 3 maio 2021.
- SOUZA, G. Apostila para o curso básico de eproc. Justiça Federal do Rio de Janeiro, v. 12, 2018. Disponível em: <https://portaleproc.trf2.jus.br/wp-content/uploads/2018/04/apostila-v-12.pdf>. Acesso em: 6 maio 2021.
- SPERANDIO, H. R. do C. **Desafios da inteligência artificial para a profissão jurídica**. 2018. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito Aplicado aos Negócios) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23977/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Henrique%20Sperandio%20%20May%202018.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 28 abr. 2021.
- TACCA, A.; ROCHA, L. S. Inteligência artificial: reflexos no sistema do direito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 38, n. 2, p. 53-68, dez. 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/download/20493/95963>. Acesso em: 26 abr. 2021.
- THEODORO JR, H. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento**. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- TREZZI, H. 75% dos processos do Judiciário Estadual continuam inacessíveis por causa do ataque hacker. **Gaucha ZH**, Porto Alegre, 2 maio 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2021/05/75-dos-processos-do-judiciario-estadual-continuam-inacessiveis-por-causa-do-ataque-hacker-cko7o2m29004f018mkjb5wyy2.html>. Acesso em: 8 maio 2021.
- ULRICH, F. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. 100 p. *E-book*. Disponível em: <https://fasam.edu.br/wp-content/uploads/2020/07/Bitcoin-A-Moeda-na-Era-Digital.pdf>. Acesso em: 5 maio 2021.
- USCHEL, A. J.; LAZZARI, J. B.; ROVER, A. J. O processo judicial eletrônico no Brasil: uma visão geral. *In*: COELHO, M. V. F.; ALLEMAND, L. C. **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: Conselho Federal, 2014. p. 13-28. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/processo-judicial-eletronico-1397235220.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

VEIGA, R. A.C.; PIRES, C. C. Impacto da inteligência artificial nos locais de trabalho. **International Journal On Working Conditions**, Porto, p. 67-79. dez. 2018. Disponível em: [http://ricot.com.pt/artigos/1/IJWC.16\\_Veiga&Pires\\_67.79.pdf](http://ricot.com.pt/artigos/1/IJWC.16_Veiga&Pires_67.79.pdf). Acesso em: 3 maio 2021.

VELASCO JUNIOR, E. **Processo judicial eletrônico: novos tempos para o trabalho da advocacia?**. 2013. 142 f. Dissertação (Mestrado em Tecnologia e Trabalho) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: [https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/568/1/CT\\_PPGTE\\_M\\_Velasco%20Junior%2C%20Estanislau\\_2013.pdf](https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/568/1/CT_PPGTE_M_Velasco%20Junior%2C%20Estanislau_2013.pdf). Acesso em: 10 nov. 2020.

WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ZIMMERMANN, R. Apontamentos sobre a história do Direito no Brasil: fatos políticos e histórico-sociais. **Direito em Debate: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, Ijuí, v. 41, n. 23, p. 72-95, jun. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/2969>. Acesso em: 31 mar. 2021.